#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

#### ALICEANA DE ANDRADE GRACIOSA

# APLICAÇÃO DO SUBTETO ESTADUAL NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV.

Florianópolis

2008

#### ALICEANA DE ANDRADE GRACIOSA

# APLICAÇÃO DO SUBTETO ESTADUAL NA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPREV.

Monografia submetida à Universidade Federal de Santa Catarina para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Luis Carlos Cancellier de Olivo

Florianópolis

2008



#### Universidade Federal de Santa Catarina Centro de Ciências Jurídicas Colegiado do Curso de Graduação em Direito

### TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia, intitulada "Aplicação do Subteto Estadual na Concessão dos Benefícios de Pensão por Morte no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV", elaborada pelo acadêmico ALICEANA DE ANDRADE GRACIOSA e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota dez, sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no art. 9° da Portaria n° 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

Florianópolis, 15 de dezembro de 2008.

Dr. Luis Carlos Cancellier de Olivo
Orientador

Ms. Renata Benedet
Membro titular

Felipe Alberto Valenzuela Fuentes

Membro titular

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me proporcionado a conclusão de mais uma etapa;

À minha família, em especial, a minha mãe, pelo carinho e apoio em todas as horas;

Aos meus colegas de trabalho do Instituto de Previdência de Santa Catarina pelo auxílio e incentivo;

Ao meu orientador, Professor Luis Carlos Cancellier de Olivo, pela orientação, incentivo e paciência que tornaram possível a realização desta monografia.

Aos colegas de turma por momentos que, com certeza, serão inesquecíveis; A todos os professores que ajudaram na minha formação;

#### **RESUMO**

A presente monografia realizou um estudo sobre a reforma da previdência, a partir das alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº41/2003 na concessão de pensões por morte dos servidores públicos no âmbito do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina. A análise limitou-se a aplicação do teto remuneratório na concessão desse benefício. A referida Emenda Constitucional trouxe uma limitação para a remuneração dos servidores públicos a fim de moralizar o sistema administrativo, acabando com os "supersalários" e fixando como limite máximo o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federa e retirando a integralidade e a paridade dos benefícios de aposentadoria e pensões. Além de proporcionar a criação de um sistema previdenciário auto-suficiente calcado no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, onde há uma vinculação necessária entre o valor da contribuição previdenciária e o valor da base de cálculo do benefício. O cálculo das pensões por morte foi reduzido em trinta por cento, conforme o disposto no art. 40, §7°, da Constituição Federal. O problema está presente quando a remuneração ultrapassa o limite remuneratório, a base de cálculo da pensão se dará na totalidade da remuneração que o servidor receberia, sem limite remuneratório, ou na remuneração que ele recebia, com o limite. A relevância do presente estudo está relacionada à atualidade do tema, a crescente demanda judicial relativa ao conflito que envolve o aumento dos gastos públicos com os benefícios de pensão e a desvinculação da contribuição previdenciária com o valor do benefício concedido.

Palavras chave: Limite Remuneratório, Servidor Público, Pensão por morte, Emenda Constitucional, Contribuição Previdenciária, Base de cálculo.

A aprovação da presente monografia não significa o endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora e da Universidade Federal de Santa Catarina à ideologia que fundamenta ou que nela é exposta.

# **SUMÁRIO**

Introdução		8
Capítulo 1 – Previdência Social		11
1.1.	Conceito	11
1.2.	Princípios	14
1.2.1. Obrigatoriedade de Filiação		15
1.2.2. Solidariedade		16
1.2.3. Contributividade		17
1.3.	Competência Legislativa	20
1.4.	Evolução Histórica	21
1.	.4.1. No mundo	21
1.	.4.2. No Brasil	23
1.4.3. No Estado de Santa Catarina		25
Capítulo 2 – Pensão por Morte		29
2.1.	PENSÃO	29
2.2.	Segurados	31
2.3.	Dependentes	34
2.4.	Contribuição Previdenciária	37
2.5.	VALOR DO BENEFÍCIO	40
Capítulo 3 – Teto Remuneratório		45
3.1.	SISTEMA REMUNERATÓRIO	45
3.2.	LIMITE CONSTITUCIONAL	47
3.3.	BLOQUEIO DOS VALORES EXCEDENTES AO TETO	53
3.4.	Concessão do benefício x teto	61
Considerações Finais		68
BIBLIOGRAFIA		71
ANEXO A – DECRETO 4.599/78		79
ANEVO P. LELNº 925/1000		07

# INTRODUÇÃO

A Previdência Social é tema que desperta interesse social, uma vez que, cedo ou tarde, o fatalismo das contingências sociais reclamará a sua proteção. Entretanto, é uma área de conhecimento jurídico que ainda necessita de estudos doutrinários que venham analisar as constantes modificações constitucionais introduzidas nas normas previdenciárias.

O presente estudo tem como objetivo principal analisar as alterações realizadas pelo advento da Emenda Constitucional (EC) n°41/2003, demonstrando a necessidade de aplicação do limite remuneratório à base de cálculo da pensão por morte.

Sempre houve preocupação do constituinte com a fixação desse teto, pois desde a Constituição de 1988 já havia limitação à remuneração dos agentes públicos embora não houvesse aplicabilidade prática; com a introdução da Emenda Constitucional nº 41/2003 houve a introdução de um limite máximo, único, de remuneração aplicável a todos servidores públicos.

Em decorrência desse novo regime remuneratório, todo provento ou remuneração dos servidores que ultrapassem o limite constitucional é considerado ilegal, não constituindo violação aos direitos do servidor

A doutrina e a jurisprudência, entretanto, divergem acerca da aplicabilidade do bloqueio, pois supostamente haveria violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

O direito à pensão por morte surge aos dependentes a partir do óbito do segurado, servidor público estadual. Esse benefício depende do recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto previdenciário.

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina vem concedendo esse benefício através da aplicação das novas regras inseridas pela da EC n°41. O problema que se levanta é quanto a aplicabilidade da base de cálculo para a concessão do benefício.

É evidente que um sistema de previdência equilibrado necessita vincular o recolhimento da contribuição previdenciária à concessão do benefício para que seja

possível a aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e por consequência promova um sistema previdenciário auto-sustentável.

O servidor, ativo ou inativo, recebe a remuneração limitada ao teto constitucional e por consequência recolhe sua contribuição previdenciária sobre esse montante. O problema se dá após o óbito do servidor e funda-se na possibilidade de vincular a base de cálculo do benefício da pensão por morte ao valor da remuneração total do servidor, sem limitação, ou na remuneração que percebe aplicando o limite remuneratório.

Essa pesquisa monográfica empregou o método de abordagem dedutivo, partindo de uma visão geral dos aspectos previdenciário e constitucionais e sua relação com o regime próprio de previdência, em especial no que tange a vinculação da contribuição previdenciária à concessão do benefício da pensão por morte.

A revisão bibliográfica foi o método procedimental utilizado tendo com base a doutrina atinente ao Direito Previdenciário, Administrativo e Constitucional com a utilização da legislação Federal e Estadual, bem como entendimento jurisprudencial.

Este trabalho foi divido em cinco partes, três capítulos, a fim de facilitar a compreensão da matéria abordada. A introdução tem como objetivo propiciar uma breve apresentação do desenvolvimento do trabalho, apresentando o tema e o problema da pesquisa.

O primeiro capítulo, Previdência Social, apresenta a Seguridade Social como sistema que engloba a Assistência, a Saúde e a Previdência Social. Como o âmbito do trabalho está na Previdência Social buscou discorrer apenas quanto aos princípios previdenciários e sua evolução histórica dentro do âmbito mundial, brasileiro e estadual.

No segundo capítulo, Pensão por morte, apresenta-se o conceito de pensão previdenciária por morte, a classificação dos servidores segurados e dos dependentes pertencentes ao regime, a vinculação da contribuição previdenciária na concessão do benefício e o cálculo realizado para a concessão da pensão ao longo da reforma previdenciária.

O terceiro capítulo, Teto Remuneratório, descreve a definição das espécies remuneratórias dos servidores e as parcelas que compõe o cálculo da contribuição previdenciária e o cálculo do limite de remuneração instituído pela Constituição

Federal. Analisa-se, ainda, o bloqueio da remuneração, aplicando-o o teto e subteto estadual, e a relação entre a concessão do benefício da pensão.

Finalizando, as considerações finais traçam um paralelo entre o que foi apresentado e as ponderações finais acerca da aplicabilidade do teto, enfatizando o subteto, remuneratório na base de cálculo do benefício da pensão por morte.

# Capítulo 1 – Previdência Social

#### 1. PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### 1.1. Conceito

O sistema previdenciário insere-se no amplo sistema da seguridade social, que também compreende ações relativas à saúde e a assistência, de acordo com os artigos 194 e seguintes da República Federativa do Brasil de 1988.

Sergio Pinto Martins define a seguridade social como:

Um conjunto de princípios, de normas e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias é integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.<sup>1</sup>

A seguridade social pertence ao âmbito do direito público, fundamenta-se no princípio do bem estar social, é financiada através de recursos públicos bem como de contribuições sociais.<sup>2</sup>

A palavra previdência "vem de *previdere*, ver com antecipação os riscos sociais e procurar compô-los". A respeito desta, Martinez afirma há muitas definições doutrinárias, entretanto, de acordo com a finalidade conceitua-a como: técnica de proteção social que oferece meios de sobrevivência da pessoa humana – quando a mesma não pode obtê-la ou não é socialmente desejável que aufira pessoalmente através do trabalho ou outra fonte, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada tempo de serviço ou morte – mediante

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.22.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup>DUARTE, Eni Terezinha Aragão. Emenda Constitucional n°41/2003: repercussões sobre as aposentadorias dos servidores públicos. **Revista do Tribunal de Contas de Santa Catarina**. Florianópolis, ano III, n°04, p.127-133, julho 2005. p.127

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.91.

contribuição compulsória proveniente da sociedade e dos segurados e gerida por estes e pelo governo.<sup>4</sup>

Lazzari e Castro conceituam previdência como "um ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento" <sup>5</sup>.

Assim sendo, a previdência é um sistema protetivo que proporciona, mediante contribuição, meios de subsistência ao indivíduo segurado e sua família quando ocorrer algum evento descrito em lei. Importante evidenciar que a previdência social, difere da seguridade social por organizar-se sob a forma contributiva e filiação obrigatória.

O sistema previdenciário brasileiro organiza-se através de regimes previdenciários; para Horvath Júnior<sup>6</sup>, regime previdenciário é o "conjunto de normas e princípios que regem a relação jurídica previdenciária de um grupo de pessoas"; desta forma, os regimes determinam as regras que irão reger os beneficiários.

Horvath Júnior define três regimes, a saber: o Regime Geral de Previdência (RGPS) é o regime mais amplo, regula-se pela Lei n°8213/1991 e abrange todos os trabalhadores que exerçam uma atividade, remunerada ou não. É organizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS); o Regime de Previdência Privada (RPPr) é de caráter facultativo e complementa as prestações devidas pela previdência pública e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o regime mantido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em favor dos servidores públicos que ocupam cargo efetivo e dos militares.

O Regime Próprio é instituído por lei do ente da federação e deve de acordo com o art. 40 da Constituição Federal (CF), assegurar pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, se não houver a cobertura desses benefícios o segurado deverá filiar-se-á ao regime geral.

Desta forma Diogo T. Akashi conceitua o RPPS como:

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário, tomo II: Previdência Social**. 2<sup>a</sup>. ed. São Paulo: LTr, 2003, p.99-100.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p.51

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário. 6**<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quantier Latin, 2006, p.510.

Aquele instituído por lei pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em favor dos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo e dos militares, devendo assegurar, pelo menos, proventos de aposentadoria e pensão por morte.<sup>7</sup>

Os beneficiários deste regime subdividem-se em duas espécies: os segurados, servidores públicos participantes do regime e os dependentes, aqueles que necessitam de auxílio econômico do segurado.

É assegurado a esse regime caráter contributivo e solidário, sendo custeado, de acordo com esses princípios, por contribuições dos entes públicos, dos servidores ativos bem como dos aposentados e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.8

A Lei n° 9.717 de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> AKASHI, Diogo Telles. **Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público: Comentários à** Emenda Constitucional n°41/2003. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6°, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

#### 1.2. Princípios

A palavra princípio exprime a noção de mandamento nuclear de um sistema. <sup>10</sup> Os princípios são arcabouços que fundamentam todas as estruturas de um sistema, portanto, "as regras ordinárias devem estar embebidas destes princípios, sob pena de se tornarem letra morta, ou serem banidas do ordenamento". <sup>11</sup>

Nesse mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho indica que:

Em termos de direito positivo, princípios são normas jurídicas portadoras de intensa carga axiológica, de tal forma que a compreensão de outras unidades do sistema fica na dependência da boa aplicação daqueles vetores. Acatando-se o enunciado assim formulado, preserva-se a uniformidade do objeto, permanecendo o sistema do direito posto como um conjunto de normas jurídicas: todas com a mesma estrutura sintática, porém diversas semanticamente. De outra parte, assim como existe uma hierarquia sintática, podemos falar numa distribuição hierárquica dos valores jurídicos, dispostos também

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 20 do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 50 do art. 20 e o § 10 do art. 30 da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.91.

<sup>11</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p.95.

de maneira escalonada. Os princípios estariam ocupando posições privilegiadas nos patamares do ordenamento. <sup>12</sup>

Pode-se dizer que os princípios diferenciam-se das normas, por sua natureza qualitativa, ou seja, fornecem elementos materiais para as normas jurídicas e, portanto, são dotados de abstração e generalidade. Já as normas possuem menor grau de abstração, elevando o grau de concretude. Assim, os princípios por possuírem essa plasticidade amoldam-se as diferentes situações e são capazes de acompanhar a evolução da sociedade mais facilmente.<sup>13</sup>

O descumprimento de um princípio traz conseqüências ao ordenamento jurídico, por ser um fundamento do sistema. Para Celso Antonio de Mello:

A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. 14

Deste modo, torna-se fundamental apresentar os princípios que fundamentam o direito previdenciário a fim de compreender a sistemática das normas jurídicas impostas pelo legislador.

Podemos enumerar como princípios da Previdência Social<sup>15</sup>:

#### 1.2.1. OBRIGATORIEDADE DE FILIAÇÃO

<sup>12</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Sobre os Princípios Constitucionais Tributários. Revista de Direito Tributário, n°55. In: CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. Pensão por Morte no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p.31.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2006, p. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10ed. São Paulo: Malheiros, 1998. In: CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. Pensão por Morte no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: Livraria Paulista, 2003, p.32.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, p. 102 -106.

É considerado segurado todo o indivíduo que se enquadre na condição descrita na lei do regime previdenciário.

"A obrigatoriedade de filiação decorre da natureza do seguro social, como forma de garantir a todos proteção social no momento da ocorrência dos eventos geradores das necessidades sociais". <sup>16</sup>

Deste modo, o direito à proteção previdenciária só se constitui quando o segurado encontra-se filiado ao regime de previdência social, não há relação de seguro social sem prévia filiação.

A filiação obrigatória é uma estrutura indispensável para a formalização do vínculo jurídico, identificando os segurados e os possíveis beneficiários do sistema. "As especificidades do modelo previdenciário de caráter contributivo exigem a perfeita identificação do seu universo de participantes, uma vez que tanto o financiamento quanto a proteção do segurado concretizam-se de modo individual, na pessoa do segurado ou de seu dependente, quando for o caso". 17

#### 1.2.2. SOLIDARIEDADE

A previdência tem como fundamento a solidariedade entre os membros da sociedade, só há possibilidade desse sistema subsistir quando há repartição dos frutos em prol de todos. Portanto, solidariedade "significa a cotização de certas pessoas, com capacidade contributiva, em favor dos despossuídos. Socialmente considerada, é ajuda marcadamente anônima, traduzindo mútuo auxílio, mesmo obrigatório, dos indivíduos".<sup>18</sup>

Assim, num dado momento, todos contribuem e, noutro, muitos se beneficiam da participação da coletividade. Nesta idéia simples, cada um também se apropria de seu aporte e o valor não utilizado por uns é canalizado por outros.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário. 6**ª ed. São Paulo: Quantier Latin, 2006, p.64.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> DER DERZI, Heloisa Hernandez. **Os Beneficiários da Pensão por Morte**. São Paulo: Lex Editora, 2004, P.136-137.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário, tomo I: Noções de Direito Previdenciário**. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2005.p.133

Nesse contexto, o princípio da solidariedade assegura a distribuição dos encargos inerentes ao custeio do sistema entre seus segurados atuando como meio apropriado de consecução do equilíbrio atuarial e financeiro dos regimes.

#### 1.2.3. CONTRIBUTIVIDADE

A Constituição Federal ordena que a Previdência Social seja organizada através do caráter contributivo, ou seja, o segurado contribui diretamente através de contribuições sociais para que tenha direito aos benefícios.

A assistência social se opõe a Previdência por não haver participação no custeio assim, o beneficiário recebe o serviço sem que haja contribuição para a acumulação dos recursos em que é favorecido.

A regra é que todo o servidor público é compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário e através dessa relação jurídica passa a ter a obrigação de contribuir para o sistema, ou seja, enquanto persistir o vínculo exige-se a contribuição pelo sistema possuir caráter contributivo.

#### 1.2.4. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL

A Previdência Social deverá observar a relação entre o custeio e o pagamento de benefícios bem como a expectativa de vida e a média etária da população a fim de que mantenha o sistema em condições superavitárias.

Um ponto-chave na instituição do sistema de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo é que o sistema deve se pautar pelo equilíbrio financeiro e atuarial. O equilíbrio financeiro trata da correspondência entre entradas e saídas no sistema, ou seja, os custos atuais dos benefícios pagos. O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa o fluxo futuro de pagamentos, de forma a viabilizar o sistema no longo prazo. 19

O equilíbrio financeiro é alcançado na medida em que, o que se arrecada com contribuições é suficiente para manter os benefícios pagos. Já o equilíbrio atuarial

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> NÓBREGA, Marcos. Previdência dos servidores públicos: atualizada pela Emenda Constitucional n. 47 (PEC paralela de previdência). Belo Horizonte: Del Rey. 2006, p.130-131.

depende de uma série de fatores que vão determinar a contribuição ideal a fim de que o sistema, em longo prazo, seja viável.<sup>20</sup>

#### 1.2.5. DA GARANTIA DO BENEFÍCIO MÍNIMO

Este princípio garante ao segurado a percepção de benefício não inferior ao valor correspondente a um salário mínimo. Pela concepção do salário mínimo esse seria o valor necessário para cobrir o mínimo básico ao trabalhador conforme art. 7° da Constituição Federal. Não é todo o benefício que irá respeitar este mínimo, somente aqueles que substituem o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho.

No âmbito estadual, a Lei Complementar Estadual n° 412 de 26 de junho de 2008 indica a garantia do benefício mínimo, a saber:

Art. 48. Os proventos de aposentadoria não poderão ser fixados em valor inferior ao salário mínimo nacional.

#### 1.2.6. DA IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, que está assegurado no art.194 da Constituição Federal de 1988.

A irredutibilidade dos benefícios busca, da mesma forma que o princípio da intangibilidade do salário dos empregados e do vencimento dos servidores do ramo do direito do trabalho, que o benefício legalmente concedido não pode ter seu valor nominal reduzido.<sup>21</sup>

Horvath Júnior afirma que o princípio da irredutibilidade dos benefícios engloba a preservação do valor real, a saber: "a irredutibilidade nominal projeta-se em dois momentos distintos: o da concessão de benefícios e o do reajustamento dos benefícios previdenciários".<sup>22</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> DIAS, Eduardo Rocha e MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Previdência Social do Servidor Público**. São Paulo: Método, 2006, p.82.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p.104-105.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário. 6**<sup>a</sup> ed. São Paulo: Quantier Latin, 2006, p.76.

A finalidade desse princípio é impedir a diminuição dos valores nominais das prestações previdenciárias, não podendo os benefícios sofrer redução nominal.<sup>23</sup> Assim, há a proteção contra a redução do montante do benefício, entretanto, descontos legais ou legítimos, não afetam essa característica.<sup>24</sup>

#### 1.2.7. DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS

Este princípio traduz a preservação do poder aquisitivo do benefício e está acima dos princípios da irredutibilidade salarial (art. 7°,VI, da CF/88) e de vencimentos e subsídios (art.37, X da CF/88) pois estes garantem somente o valor nominal, enquanto aquele preserva o valor real do benefício, ou seja, o poder de compra.<sup>25</sup>

Esse princípio diz respeito à recomposição do valor da prestação previdenciária em virtude do recrudescimento da inflação. Não se trata de majoração do valor real, é mera reposição de perdas, sendo sua simples preservação através de mecanismos de reajuste que reflitam o acréscimo inflacionário. Realiza, portanto, a conservação do poder aquisitivo através de parâmetro a ser definido em lei ordinária.<sup>26</sup>

#### 1.2.8. UNICIDADE

O segurado, em regra, tem direito a apenas um benefício que substitua a sua remuneração, pois a relação jurídica com a Previdência é *intuitu personae*, logo esse vínculo é único. Desta forma, atividades concomitantes, submetidas a um mesmo regime de previdência, originam apenas um benefício previdenciário.<sup>27</sup>

ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 6 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006, p.40.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário, tomo II: Previdência Socia**l. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2003, p.643.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p.105.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 2001, p.175.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário. 6**ª ed. São Paulo: Quantier Latin, 2006, p. 68-69.

Se houver pluralidade de regimes, ou seja, contribuição para dois regimes distintos há a possibilidade de obter mais de um benefício, entretanto, se houver vinculação a um único regime há a possibilidade de concessão de concessão de benefícios distintos como exemplo uma aposentadoria e uma pensão por morte desde que o segurado contribua para ambos os benefícios.

#### 1.3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Como foi descrito anteriormente o sistema previdenciário brasileiro dispõe de vários regimes de previdência social. Para que haja organização dos sistemas é necessário limitar a competência de cada ente quanto à organização legislativa. Deste modo, "a autonomia das entidades federativas pressupõe a repartição de competências para o exercício e desenvolvimento da sua atividade normativa".<sup>28</sup>

"Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade ou a um órgão ou agente do poder público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções". <sup>29</sup>

A competência legislativa pode ser definida como o poder destinado a uma instituição a fim de que elabore leis sobre determinados assuntos, respeitando os limites em razão da matéria, traçados na Constituição Federal.<sup>30</sup>

A repartição de competência legislativa é norteada pela predominância do interesse assim, a Constituição Federal repartiu as competências enumerando os poderes da União, com poderes remanescentes para os Estados e poderes definidos indicativamente para os Municípios, casado com a possibilidade de delegação, áreas comuns que prevêem atuações paralelas e concorrentes destes entes.<sup>31</sup>

. .

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.477.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Idem, p.479

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> SILVA, de Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.187.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 478-479

No que diz respeito à competência previdenciária, a Constituição Federal em seu art. 24, XII, indica que há competência concorrente entre os entes da Federação. A competência corrente engloba dois elementos fundamentais a "possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto e matéria por mais de uma entidade federativa e em segundo plano e a primazia da União no que tange a fixação de normas gerais".<sup>32</sup>

Destarte, há a possibilidade de constituir regimes próprios de previdência no âmbito estadual, respeitando a primazia da União quanto às normas de caráter geral.

#### 1.4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

#### 1.4.1. No mundo

A previdência social é resultado de um processo evolutivo, Martinez<sup>33</sup> indica que o desenvolvimento de técnicas de proteção social pode ser dividido em dois grandes períodos, a saber: a pré-história, dos livros sagrados (Bíblia, Talmud e Corão) e códigos (Manu, Doze Tábuas, Hamurabi) e a história propriamente dita, após Otto Von Bismarck (em termos mundiais) e Eloy Chaves (Brasil).

Desde os tempos remotos, havia uma preocupação em desenvolver mecanismos de auxílio recíproco aos membros das comunidades.<sup>34</sup>

Em 1601, foi editada na Inglaterra a *Poor Law Act*<sup>35</sup> que instituía contribuição obrigatória para um programa de assistência social, gerido pela igreja e voltado principalmente às crianças, aos idosos, aos inválidos e desempregados, com o objetivo de combater a miséria. Em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão institucionalizou a seguridade como direito de todos.

-

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Idem, p.481.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário, tomo II: Previdência Social**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2003, p.58.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2007, p.22.

<sup>35</sup> Lei dos Pobres

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2007, p23; MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.17.

Nesse contexto, em 1883 na Alemanha, surge o primeiro sistema de seguro social desenvolvido por Otto Von Bismarck, o qual concedia seguro-doença e posteriormente expandiu à proteção acidentária (1884) e ao seguro invalidez e proteção à velhice (1889).<sup>37</sup>

A inserção de normas previdenciárias nas Constituições teve início em 1947 com a Constituição Mexicana e em 1919 com a Constituição de Weimar.

Após a crise de 1929, o presidente americano *Franklin Roosevelt* desenvolveu uma série de programas, conhecido por *New Deal*, com o objetivo de recuperar, reformar a economia norte-americana, e assistir aos prejudicados pela grande crise.

Em 1944 é implantado, na Inglaterra, o plano *Beveridge*<sup>38</sup>. Esse modelo inovou ao implantar o sistema de seguridade social a toda a sociedade e a tríplice forma de custeio possibilitando um equilíbrio financeiro ao sistema.

No período pós Segunda Guerra houve a disseminação de idéias de Jonh Maynard Keynes, economista inglês que pregava o crescimento econômico e forte intervenção estatal visando distribuir de forma mais proporcional a renda, essa ideologia proporcionou a expansão da previdência social como seguro social.<sup>39</sup>

"A indispensabilidade da intervenção do Estado passou a substituir o velho paradigma da teoria do Estado Mínimo do liberalismo clássico, segundo a qual, toda intervenção estatal seria, por princípio, inadequada". Dentro desse contexto de transformações políticas, econômicas e culturais há uma ruptura com o liberalismo e

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup>MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário, tomo II: Previdência Social.** 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2003, p.67; VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2007, p23; e MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.17.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Pode-se dizer que com esse plano surge o Estado de Bem-estar inglês.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2007, p.24.; HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 6ª ed. São Paulo: Quantier Latin, 2006, p. 41 e CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p.39.

<sup>40</sup> CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos Históricos, Políticos e Jurídicos da Seguridade Social. In: ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio (Org). Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 2006. p. 48.

tem início o Estado do bem estar, que, no entanto, só se consolidou plenamente após a Segunda Guerra Mundial.

O Estado de Bem-Estar Social ou Estado Social Democrata é "entendido como aquele que intervém na sociedade para garantir oportunidades iguais a seus cidadãos nos âmbitos econômico, social e cultural".<sup>41</sup>

A implantação desse tipo de Estado fez com que houvesse um aumento da intervenção estatal no domínio social, na forma de prestação de serviços diretos à sociedade.

No século XIX, grande parte dos países europeus instituiu, através de leis, serviços públicos gratuitos, prestados diretamente pelo Estado, como saúde, educação e seguridade social. Essas reformas apareceram primeiramente nas legislações e posteriormente foram incluídas nas Constituições.

O início do século XX marca a expansão das medidas de seguro e proteção social para outras nações, inclusive o Brasil. Entretanto, em países como o nosso não foi possível alcançar o mesmo nível de proteção social que o dos continentes precursores da previdência, não atingindo o estado de bem estar social.<sup>42</sup>

#### **1.4.2. NO BRASIL**

Apenas no século XX, o Brasil veio a conhecer as regras da previdência social.

A primeira Constituição a tratar da seguridade social foi a de 1824 que instituía a criação de socorros públicos, voltados à assistência médica.

No ano de 1835 foi criado o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), primeira entidade de previdência privada no país. A Constituição Federal de 1891 estabeleceu a aposentadoria, sem contribuição, aos servidores públicos em caso de invalidez a serviço da Nação.<sup>43</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Idem, p. 15.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p.42.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Idem, p.55-58.

Entretanto, a doutrina considera o marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n° 4.682 de 24 de janeiro de 1923, denominado Lei Eloy Chagas, em homenagem ao deputado federal que apresentou o projeto<sup>44</sup>.

A Lei Eloy Chagas criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAP), nas empresas de ferro, para os trabalhadores da iniciativa privada, hoje esse instituto se assemelha às entidades fechadas de previdência complementar.

Esse sistema fundamentava-se na participação obrigatória dos trabalhadores e assegurava aposentadoria e pensão por morte aos segurados através de contribuições dos trabalhadores e empregadores.<sup>45</sup>

A partir dessa Lei surgiram várias Caixas, em diversos ramos de atividades econômicas, na década de 30 a tendência organizacional foi modificada para categorias profissionais que posteriormente agregaram-se aos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAP). 46

A Constituição de 1934 estabeleceu a forma tripartite de custeio através da contribuição da União, empregadores e empregado. Em 1938 o Decreto-Lei n°288 criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE, que garantia aposentadoria para os funcionários civis efetivos, interinos ou em comissão e pensão por morte vitalícia aos filhos até 22 anos e ao cônjuge sobrevivente do sexo feminino e ao masculino se inválido ou maior de 68 anos.<sup>47</sup>

A Constituição de 1946 realizou um avanço significativo na organização do sistema ao substituir a expressão "seguro social" por "previdência social". Em 1960, a Lei n°3807, conhecida como a Lei Orgânica da Previdência Social, criou um plano único de benefícios através da unificação de toda legislação existente, nesse mesmo ano, foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Em 1967 a criação do

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 5.

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p.59.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007. p.60 e VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 7.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p.6.

Instituto Nacional de Previdência Social unificou os institutos de aposentadoria e pensões.<sup>48</sup>

Finalmente em 1988, a Constituição inovou trazendo um capítulo sobre a seguridade social, integrando ações do Poder Público e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à previdência social, à assistência social e à saúde.

#### 1.4.3. NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A previdência Social em Santa Catarina teve início com a Lei n° 825, de 15 de setembro de 1909, a qual instituiu o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, com o objetivo primordial de pagar pensão por morte aos dependentes.

A diretoria do Montepio era composta por cinco membros: o diretor do tesouro ocupava o cargo de presidente, o procurador fiscal o de secretário e havia três cargos ocupados por dois empregados nomeados pelo governo e um cargo ocupado por desembargador, juiz de direito ou promotor público da capital.

Esse fundo foi um avanço social para a época, pois apresentou um caráter protetor contrastando com o liberalismo econômico prevalente no país. 49

Eram contribuintes obrigatórios do Montepio, todos os funcionários efetivos, com idade inferior a cinqüenta anos, com exceção de cabos e soldados da Polícia Militar.<sup>50</sup>

Essa lei tinha um caráter extremamente protetor, pois considerava como dependentes – a fim de perceber pensão – a esposa, os filhos menores de 21 (vinte e um anos) anos bem como netos, pais, irmãos, filhas solteiras ou viúvas residentes sob o mesmo teto desde que houvesse dependência econômica do segurado.<sup>51</sup>

Constituía-se num fundo basicamente financiado pelo servidor, o qual contribuía, durante a vida, com o percentual de 8% (oito por cento) de seu

<sup>49</sup> GERBER, Luiza Maria Lorenzini; FERNANDES, Renata Helena Ribeiro. **A Qualidade e Efetividade dos Serviços e Benefícios Prestados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC, e a Busca da Cidadania**. Monografia (pós-graduação) – curso de pós-graduação em serviço social no trabalho, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994, p.48.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Idem. p. 8.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Idem

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Ibdem

vencimento e o Governo Estadual também destinava receitas a esse fundo. No primeiro ano de contribuição era acrescida, a contribuição fixa, o percentual de 2 % (dois por cento) do vencimento.

O Montepio foi reorganizado através da Lei n°3.138 de 11 de dezembro de 1962, passando a denominar-se Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC), uma autarquia de previdência e assistência social com personalidade jurídica própria, subordinada diretamente ao poder executivo e com autonomia administrativa e financeira nos assuntos de seu interesse.

De acordo com o art.3º da Lei nº 3.138 de 11 de dezembro de 1962, o IPESC surge com a finalidade de realizar o seguro Social dos Servidores do Estado de Santa Catarina e praticar todas as operações de previdência e assistência em favor de seus associados.

Os contribuintes do Montepio passaram a ser denominados associados, sendo obrigatória a inscrição de todos os servidores dos três poderes, autarquias, civis e militares, dos ocupantes de cargos em comissão ou de outras funções temporárias e os inativos civis e militares, bem como os empregados e serventuários de Justiça. Através de convênio com as Prefeituras os benefícios deste Instituto poderiam ser estendidos aos servidores municipais.

O Decreto n°4599, de 13 de março de 1978, que regulamentava a Lei n° 3138/62, estabelecia como fonte de custeio do sistema a contribuição dos servidores, dos associados voluntários, facultativos, auxiliares de justiça; bem como do Estado, Municípios e Autarquias.

Os servidores contribuíam com um percentual que variava entre 5% a 8% (cinco a oito por cento) de sua remuneração, ficando excluídas as gratificações e as verbas de natureza indenizatória. A contribuição estadual não poderia ser inferior à alíquota da contribuição dos segurados.

Os benefícios e serviços estavam descritos no art.15 da Lei nº 3.138 de 11 de dezembro de 1962, e eram direcionados aos associados: auxílio-natalidade; assistência financeira, assistência habitacional e assistência médica; e aos dependentes: pensão por morte, auxílio-funeral e assistência médica.

Quanto aos dependentes, a Lei 3.138 de 11 de dezembro de 1962 trouxe pequenas mudanças: excluiu os netos e manteve a esposa, o marido inválido, os

filhos menores de 18 e as filhas menores de 21 anos bem como pais, irmãos desde que haja dependência econômica.

A Lei Complementar n°129, de 07 de novembro de 1994 modificou a definição dos agentes públicos vinculados ao Instituto considerando somente os servidores públicos estatutários, civis e militares, vinculados aos quadros da administração direta, autárquica e fundacional bem como, os membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado.

A Lei Complementar n°266, de 04 de fevereiro de 2004, seguindo as reformas da previdência estadual, instituiu a contribuição com percentual único de 11% (onze por cento) sobre a remuneração dos associados.<sup>52</sup>

Essa mesma Lei Complementar instituiu contribuição única para os servidores ativos e inativos sob a alíquota de 11% (onze por cento) sobre a remuneração dos associados de cada ente público.

A remuneração ou proventos eram entendidos como a soma mensal paga ou devida em caráter continuado, como vencimento, salário, subsídios, adicionais, abonos, 13º salário, gratificações incorporáveis, disponibilidade ou reforma e quaisquer outros estipêndios, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Além disso, a Lei Complementar n°284, de 28 de fevereiro de 2005 limitou a finalidade do Instituto à atividade de previdência dos servidores públicos e não mais de assistência social e modificou a estrutura do Instituto que passou a ter quatro diretorias, a saber: de administração, jurídica, de previdência e de gestão de recursos previdenciários além do gabinete do presidente<sup>53</sup>.

A Lei Complementar n°286, de 10 de março de 2005, reduziu os benefícios concedidos para: pensão por morte, auxílio-reclusão e aposentadorias por invalidez, compulsória e voluntária.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Conforme regra do §1° do art.149 da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional n°41, de 19 de dezembro de 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> AIOLFI, Lonita Catarina. **Benefício Pensão por Morte de Servidor Público Estadual:RPPS – subteto aplicado às Pensões após a Vigência da Emenda Constitucional n°41/2003.** 48 f. Monografia (especialização). Curso de Direito Previdenciário, Faculdade Anita Garibaldi, Santa Catarina, São José, 2007,p.20.

Em 2008, o IPESC passou a denominar-se Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), através da Lei Complementar n° 412, de 26 de junho de 2008.

O IPREV é a unidade gestora do RPPS/SC, mantido sob a forma de autarquia, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, vinculado a Secretaria de Estado da Administração com objetivo de praticar operações na área de previdência.

Os segurados desse regime serão todos os integrantes de cargo público de provimento efetivo oriundos dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo bem como os integrantes do Ministério Público e Tribunal de Contas. Houve ampliação do rol de dependentes com a inclusão do companheiro e daqueles que mantém relação homoafetiva.

Entretanto, a grande modificação dessa lei foi à instituição de dois fundos especiais: o fundo financeiro, destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que ingressaram no serviço público antes da data da publicação desta Lei e o fundo previdenciário, destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que ingressaram no serviço público a partir da data da publicação desta Lei.

Os segurados – ativos e inativos – e pensionistas contribuem com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre o vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes. O Estado através dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas contribui para o fundo financeiro com a alíquota patronal de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário de contribuição dos segurados desse fundo e para o fundo previdenciário com a alíquota patronal de 11% (onze por cento) sobre o salário de contribuição dos segurados desse fundo.

No que diz respeito aos benefícios, foram mantidos àqueles instituídos pela Lei Complementar n°286/2005, bem como o modelo organizacional do IPREV. Todavia, a nova Lei Complementar designou o Conselho de Administração que é órgão deliberativo e orientação superior do RPPS/SC e o Conselho Fiscal que é órgão de fiscalização da gestão financeira.

# Capítulo 2 – Pensão por Morte

#### 2. PENSÃO POR MORTE

#### 2.1. PENSÃO

A pensão por morte sempre mereceu uma atenção especial do legislador, uma vez que é comum, após o falecimento do mantenedor da família, existir dependentes sem condição de sobreviver financeiramente sem o mesmo. Portanto, pensão por morte é benefício tipicamente familiar, voltado para o sustento daqueles que dependiam do segurado.<sup>54</sup> Conseqüentemente, razão da concessão do benefício é garantir aos dependentes do segurado a manutenção da sua condição de existência.

Pensão por morte é benefício concedido aos dependentes – se não houver dependentes não ocorre à hipótese normativa – do segurado, homem ou mulher, que vier a óbito, conforme previsão expressa na Constituição Federal, regulamentada pela legislação estadual.

A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, conferiu proteção social ao risco morte embora, o caput, desse artigo, remeta ao legislador infraconstitucional a tarefa de constituir o tipo para cada benefício em particular. Assim sendo, a Lei Complementar Estadual n°412/2008, descreve o risco morte e regula a concessão do benefício para os dependentes.

A morte corresponde a um fato jurídico, cuja conseqüência é a extinção da vida humana. Para o direito civil, a morte é a extinção da personalidade civil como fonte de direitos e obrigações; para o direito previdenciário, é um risco social que foi incluído no sistema de proteção da previdência.

Pode-se dizer que haverá uma relação jurídica quando houver a hipótese ou antecedente que é a descrição normativa de um fato delimitado no tempo e no espaço e o consequente que são aos prescritos envolvidos no acontecimento do

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> RAMALHO, Marcos de Queiroz. A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social. São Paulo: LTr, 2006, p.61.

referido fato.<sup>55</sup> No caso da pensão por morte podemos dizer que deve haver a descrição do fato, que seria a morte do segurado (hipótese) o que geraria aos dependentes os direitos e obrigações (consequente).<sup>56</sup>

Para efetivar esse fato é necessário positivar o direito veiculado na norma geral através da apresentação do pedido formal administrativo no órgão previdenciário.

Em síntese, para a concessão da prestação previdenciária, primeiramente há de realizar-se o fato (risco ou contingência) descrito na hipótese da norma geral previdenciária (relação de proteção), e, para implementar o direito à prestação ali veiculado, há de existir um agir humano por parte do interessado, o que levará à instauração de um procedimento de natureza administrativa frente à instituição previdenciária, visando ter reconhecida sua condição de beneficiário. <sup>57</sup>

As pensões podem ser classificadas como vitalícias ou temporárias. Aquelas são compostas de cotas que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários; estas são compostas de cotas que podem se extinguir com a morte, cessação de invalidez ou maioridade dos beneficiários.<sup>58</sup>

O direito à pensão por morte pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* na data do óbito e não depende de carência para se efetivar. "O benefício não deriva de contribuições aportadas, mas dessa situação de fato admitida na lei". <sup>59</sup>

Este benefício tem como titulares, em primeiro lugar, os dependentes presumidos – cônjuges, filhos e companheiros – do segurado e posteriormente e concorrentemente os pais e irmãos desde que haja dependência econômica.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. **Os Beneficiários da Pensão por Morte**. São Paulo: Lex Editora, 2004, p.167.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> RAMALHO, Marcos de Queiroz. **A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social**. São Paulo: LTr, 2006, p.65-67.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. Os Beneficiários da Pensão por Morte. São Paulo: Lex Editora, 2004, p.173-174.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário. 6**ª ed. São Paulo: Quantier Latin, 2006, p.520.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário, tomo II: Previdência Socia**l. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2003, p.745.

Os dependentes são beneficiários ditos indiretos, pois não contribuem diretamente para o regime, mas estão no rol da concessão do benefício por possuírem relação de dependência econômica com o segurado.

A concessão do benefício, em regra, começa na data do óbito do segurado, no entanto, quando houver concorrência pelo benefício começará a partir da data do requerimento. Quanto à morte presumida ou ausência do segurado terá como início a data do ajuizamento da ação judicial quando houver sentença transitada em julgado.

#### 2.2. SEGURADOS

Segurado é o cidadão que a lei indica, precisamente, como ligado à órbita de ação de uma entidade previdenciária, da qual, por força dessa relação vinculante, poderá pretender determinadas formas de amparo, nos casos em que a lei disponha a respeito.<sup>60</sup>

Considera-se segurados do RPPS/SC de acordo com o art. 3°, inciso XXV, da Lei Complementar n°412, de 26 de junho de 2008:

O servidor ocupante de cargo efetivo, o magistrado, o membro do Ministério Público e o do Tribunal de Contas, o servidor abrangido pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal, o servidor admitido até 5 de outubro de 1988 que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público, desde que regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, e o inativo, participantes do RPPS/SC (..)

Deste modo, serão filiados obrigatórios os servidores públicos investidos em cargo público efetivo ou em carreira, integrantes dos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

Por tratar-se de conceitos relevantes a esse estudo faz-se necessário descrever o conceito de órgão, cargo e função, a saber: órgão público é "uma unidade que congrega atribuições exercidas pelos agentes públicos que o integram com o

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> FEIJÓ COIMBRA, José Reis. Direito Previdenciário brasileiro. 7 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998. In: CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. Pensão por Morte no Direito Positivo Brasileiro. São Paulo: Livraria Paulista, 2003., p.109-110.

objetivo de expressar a vontade do Estado". <sup>61</sup> Cargo é a "denominação dada a mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente". <sup>62</sup> Função é a atribuição de encargos atribuídos a ao cargo, órgão ou servidor.

Servidor público é espécie de agente público. Di Pietro conceitua agente público, como: "toda pessoa física que presta serviço ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta". <sup>63</sup> Já Meirelles indica que são aqueles encarregados de exercer alguma função estatal, desempenhando funções para o órgão ao qual pertencem, as quais são divididas em cargos. <sup>64</sup>

A classificação dos agentes públicos varia de acordo com os autores. Hely Lopes classifica-os em cinco categorias: agente político, agentes administrativos, agentes honoríficos, agentes delegados a e agentes credenciados; já Di Pietro divide-os em: agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o poder público.

Como neste trabalho interessa estudar apenas os segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC), à abordagem ficará restrita aos agentes políticos e os agentes administrativos.

Agentes administrativos são os servidores públicos, em variados graus de hierarquia, encargos e responsabilidades profissionais, conforme o cargo, emprego ou função em que estejam investidos<sup>65</sup>. Di Pietro denomina-os de servidores públicos que , para ela, seriam "as pessoas que prestam serviços ao Estado ou a Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos". 66

Agentes políticos são aqueles que exercem funções governamentais, de acordo com Meirelles: "são as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração

<sup>63</sup> Ibdem, p. 443.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> DI PIETRO. Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.438.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Idem, p.450.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.75.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Idem, p. 79.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Ibdem, p.445.

na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais da jurisdição". <sup>67</sup>

Este autor considera agentes políticos os Chefes de Executivo e seus auxiliares imediatos, os membros das Corporações Legislativas, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público, os membros do Tribunal de Contas, os representantes diplomáticos e outras autoridades governamentais, judiciais ou quase-judiciais, estranhas ao quadro do serviço público. Di Pietro diverge dessa classificação, indicando que só serão agentes políticos aqueles que exercem atividades típicas de governo e exercem mandato para o qual são eleitos, excluindo dessa forma os magistrados e os membros do Tribunal de Contas.

De acordo com o art.37 da Constituição Federal, a categoria de agentes administrativos é formada por: servidores públicos concursados, servidores públicos que exercem cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público e servidores temporários.

Os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários são os titulares de cargo público efetivo e em comissão regidos pelo regime jurídico estatutário<sup>68</sup> e integrantes da administração direta, das autarquias e das fundações públicas com personalidade de direito público.

Embora alguns autores classifiquem os membros da Magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas como agentes políticos estes também se submetem ao regime estatutário, ocupando cargos públicos criados por lei.

Os empregados públicos são aqueles titulares de emprego público contratados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, já os temporários são os contratados para exercer funções por tempo determinado, nenhum desses dois tipos de servidores são segurados do RPPS/SC.

Assim sendo, os associados do RPPS/SC são os servidores públicos efetivos civis e militares, ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.77.

 $<sup>^{68}</sup>$  No caso do Estado de Santa Catarina, esses servidores são regidos pela Lei n $^{\circ}$  6.745, de 28 de dezembro de 1985.

#### 2.3. DEPENDENTES

O direito a prestação previdenciária, de modo geral, efetiva-se no próprio segurado, servidor público vinculado ao regime próprio de previdência. O benefício da pensão por morte, por sua vez, é uma exceção à regra, sendo os beneficiários a família do segurado falecido.

A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

"Dependentes são beneficiários, ditos indiretos, relacionados com o segurado por dependência econômica, vínculo mais abrangente que aquele resultante dos laços de família civil, critério que se adota em razão das finalidades da proteção social". 69

Os dependentes do RPPS, elencados no art.6° da Lei Complementar n°412, de 26 de junho de 2008, conforme segue:

Art. 6º São considerados dependentes:

I - filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos;

II - filho maior, solteiro, inválido em caráter permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral e que viva sob a dependência econômica do segurado;

III - cônjuge;

IV - companheiro;

V - ex-cônjuge ou ex-companheiro que perceba pensão alimentícia;

VI - enteado, nas condições dos incisos I e II, que não perceba pensão alimentícia ou benefício de outro órgão previdenciário e que não possua bens e direitos aptos a lhe garantir o sustento e a educação; VII - tutelado, menor de 18 (dezoito) anos, que não perceba pensão

alimentícia, rendas ou benefícios de outro órgão previdenciário;

VIII - pais que vivam sob a dependência econômica do segurado; e

IX - irmão solteiro, nas condições dos incisos I e II, e que viva sob a dependência econômica do segurado.

§ 1º A dependência econômica é condição para caracterização da dependência previdenciária e deverá ser exclusivamente em relação ao segurado e comprovada na forma prevista no regulamento do RPPS/SC.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> FEIJÓ COIMBRA, José Reis. Direito Previdenciário brasileiro. 7 ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998. In: RAMALHO, Marcos de Queiroz. A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social. São Paulo: LTr, 2006, p.83.

- § 2º Presume-se a dependência econômica em relação aos:
- I filhos solteiros menores de 21 (vinte e um) anos; e
- II cônjuge e companheiro.
- § 4º Considera-se companheiro a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos da Lei Civil, para tal considerada, também, a que mantém relação homoafetiva.
- § 5º A condição de invalidez, prevista no inciso II do caput, caracterizada pela perda total e permanente da capacidade para exercer toda e qualquer atividade laboral, deverá ser atestada por perícia médica própria da unidade gestora do RPPS/SC ou por esta designada, e comprovada periodicamente, conforme definido em regulamento.
- § 6º Os dependentes arrolados nos incisos I a VII do caput são beneficiários preferenciais, concorrendo entre si, e os arrolados nos incisos VIII e IX do caput somente poderão perceber benefício previdenciário na falta daqueles.

A inscrição de dependentes realizar-se-á através formalização junto ao setorial de recursos humanos do poder ou órgão a que o segurado estiver vinculado. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente e, nos casos dos incisos II e IV a IX do caput do art. 6 da Lei supracitada, a inscrição dependerá de prova inequívoca da condição invocada.

De acordo com a legislação supracitada, os dependentes são divididos em classes, de acordo com a vocação previdenciária. A primeira classe compreende o cônjuge, o companheiro (a) e os filhos não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. A segunda classe compreende os pais e os irmãos.

Os integrantes da primeira classe estão no mesmo plano quanto ao direito aos benefícios previdenciários. Não há prevalência de direito, mas sim concorrência sendo o benefício rateado, de maneira igualitária, entre os dependentes. As pessoas indicadas na primeira classe excluem as pessoas da segunda classe e assim sucessivamente.

Há presunção de dependência econômica em favor dos dependentes da primeira. O enteado e o menor tutelado equiparam-se aos filhos mediante comprovação de dependência econômica.

O cônjuge é beneficiário de pensão por morte na qualidade de dependente presumido, entre os integrantes da primeira classe. Nesse caso, basta que se configure o vínculo jurídico de casamento, sem necessidade de dependência econômica ser comprovada. O casamento pressupõe o dever de coabitação e mútua assistência entre os consortes.

O companheiro é dependente desde que comprove a convivência, em união estável, com o segurado falecido. O código civil considera união estável como:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 10 A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 20 As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

A nova Legislação Estadual inovou ao prever no texto legal a inclusão de companheiro homossexual no rol de dependentes para efeitos previdenciários.

A perda da qualidade de dependente faz desaparecer o status de beneficiário e, por conseqüência, extingue o direito a qualquer prestação. A legislação estadual estabelece a perda da qualidade de dependente:

Art. 7º A perda da condição de dependente ocorrerá nas seguintes hipóteses:

#### I - para o cônjuge:

- a) pelo divórcio ou pela separação judicial, ou de fato por mais de 2 (dois) anos, desde que não perceba pensão alimentícia;
- b) pela nulidade ou anulação do casamento;
- c) pelo divórcio ou separação realizados na forma do art. 1.124-A da Lei federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, desde que não perceba pensão alimentícia; ou
- d) pela contração de novo casamento ou união estável;
- II para os filhos e enteados, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos nos termos do art. 6°, II, ou pela emancipação, ainda que inválido;

III - para o tutelado ao completar 18 (dezoito) anos ou pela emancipação;

IV - para o companheiro, pela cessação da união de fato, desde que não perceba pensão alimentícia; e

V - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica;
- b) pela morte; ou
- c) pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem dependem.

A ocorrência da hipótese normativa descrita acima desvincula o dependente e rompe a relação jurídica previdenciária pré-existente. No entanto, é possível readquirir a qualidade de beneficiário da pensão por morte, desde que, haja comprovação da relação de dependência com o segurado falecido.

# 2.4. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O regime previdenciário dos servidores públicos, até a Constituição Federal de 1988 era financiado pelo Estado, permitindo que o servidor gozasse do benefício de aposentadoria sem contribuir para a sua concessão, a contribuição, anteriormente, tinha o cunho de financiar os demais benefícios concedidos aos segurados e dependentes.

A Constituição Federal de 1988<sup>70</sup> permitiu que os entes da federação exigissem, através de lei, contribuições a fim de custear os benefícios previdenciários. Desta forma, a União, os Estados e os Municípios começaram a instituir, em legislação própria, a contribuição previdenciária.

A obrigatoriedade da contribuição previdenciária para os servidores da União só foi introduzida no art. 40 da Constituição Federal a partir da EC 03/1993, entretanto

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

somente a EC 20/1998 inseriu o caráter contributivo como regra geral obrigatória para os servidores dos Estados e Municípios.<sup>71</sup>

No âmbito dos servidores do Estado de Santa Catarina, a contribuição previdenciária, para o fim de aposentadoria, foi instituída pela Lei Complementar n° 266/2004, modificada posteriormente pela Lei Complementar n° 286/2005. Entretanto, a contribuição para o benefício de pensão por morte foi implementada desde o início da previdência no Estado com o Montepio dos funcionários do Estado.

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina regulou a contribuição previdenciária através da Lei n°412/08, conforme descrito abaixo:

Art. 17. A contribuição previdenciária será devida ao RPPS/SC pelos:

I - segurados e pensionistas, com alíquota de 11% (onze por cento) calculada sobre o salário de contribuição;

II - Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, destinada ao Fundo Financeiro, com alíquota patronal de 22% (vinte e dois por cento) calculada sobre o salário de contribuição dos segurados ativos pertencentes àquele Fundo; e

III - Poder Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, destinada ao Fundo Previdenciário, com alíquota patronal de 11% (onze por cento) calculada sobre o salário de contribuição dos servidores ativos pertencentes àquele Fundo.

O salário de contribuição é o valor sobre o qual incidem as alíquotas das contribuições previdenciárias, o valor diz respeito ao subsídio ou vencimento dos servidores excluídos os valores referentes às vantagens pecuniárias.

A Lei Complementar n° 412/08 indica o conceito de salário de contribuição e, portanto, sobre que verbas incidirão a alíquota referente à contribuição previdenciária, in verbis:

Art. 27. Entende-se como base do salário de contribuição o subsídio do cargo efetivo, em parcela única, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei,

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> CORREA, Josiane Aparecida. **A Qualificação Jurídica do Tempo de Serviço para Fins de Aposentadoria de Servidor Público Estadual e a Aplicação no Tempo da EC n°20, de 15 de dezembro de 1998**. 101f. Dissertação – Curso de Direito em Instituições Jurídico-Políticas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2002, p.10.

dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, os proventos e as pensões, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 84 desta Lei Complementar; e

 $\boldsymbol{X}$  - as demais verbas de natureza indenizatória, não-incorporáveis, previstas em lei. (grifo nosso)

A legislação estadual é bastante clara quando afirma a exclusão das gratificações e das verbas de caráter indenizatório, tais como diárias de viagens e ajuda de custo, do cômputo do salário de contribuição.

Conforme foi explicitado no primeiro capítulo, a seguridade social é constituída pela tríade: previdência, saúde e assistência social. Pelo princípio da universalidade do atendimento e da cobertura, temos a saúde e assistência social como ações gratuitas e igualitárias conforme indica o art. 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado (...)" e o 203 da Constituição Federal: "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (...)".

Contudo, quanto à previdência social, o caráter obrigatório de contribuição é a regra conforme o art. 201 da Constituição Federal: "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (...)"

Destarte, a obrigação de contribuir é condição essencial do sistema previdenciário que concede benefícios em função dos salários de contribuição, isto é,

valores tomados como base da contribuição fixada por lei. Eis o ponto diferenciador entre os benefícios assistenciais, concedidos a todos os cidadãos e os benefícios previdenciários, que guardam proporcionalidade com os valores contributivos.

De acordo com Cruz<sup>72</sup> há, portanto, uma vinculação necessária entre o valor que foi tomado como parâmetro, para o cálculo da contribuição do trabalhador, e o valor da base de cálculo do benefício da previdência social que tenha o condão de substituir a renda do segurado. Com essa vinculação há possibilidade de assegurar a equivalência entre as receitas auferidas e o que é pago a título de benefícios previdenciários, garantindo, deste modo, o que chamamos de equilíbrio financeiro e atuarial.

Pode-se perceber que os benefícios previdenciários constituem direitos assegurados por uma relação securitária, cujo objeto é a concessão de um valor em espécie, computado sobre as bases contributivas, que guardam correlação com o valor da contribuição.

Essa característica é pressuposto fundamental para a compreensão do modelo contributivo de Previdência Social, em que a participação direta do sujeito protegido no seu custeio é determinante da qualidade jurídica de segurado na relação jurídica de proteção, do mesmo modo que determina, como regra geral, o critério quantitativo da proteção, ou seja, o valor do benefício

(...)

Esses dois pontos de conexão entre o dever de contribuir e o direito aos benefícios previdenciários apresentam-se como regra absoluta do modelo previdenciário.<sup>73</sup>

## 2.5. VALOR DO BENEFÍCIO

Antes da Promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, o cálculo do benefício da pensão por morte no âmbito dos servidores públicos estaduais era regida pela Lei n° 825, de 15 de setembro de 1909.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. **Pensão por Morte no Direito Positivo Brasileiro**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p.96.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> DERZI, Heloisa Hernandez. Os Beneficiários da Pensão por Morte. São Paulo: Lex Editora, 2004, P.51

Os valores pagos a título de pensão por morte correspondiam à metade do ordenado ou soldo do cargo que o servidor tivesse exercido nos dois anos anteriores ao seu falecimento.

Havia um período de carência de cinco anos contados da data da sua inscrição, se ocorresse o falecimento antes desse período as contribuições seriam devolvidas acrescidas de juros legais.

Posteriormente surgiu o IPESC através da Lei n° 3.138, de 11 de dezembro de 1962, que regulava a concessão de pensão conforme descrito abaixo:

- Art. 23. O sistema de concessão de pensões, que deve estar calcado em bases atuariais condizentes com os recursos atribuídos ao Instituto, será detalhado no Regulamento de suas operações, mas se subordinará às normas gerais seguintes:
- I O valor da pensão mensal será constituído pela soma de parcelas percentuais que tenham como base o salário de benefício, entendendo-se como tal a média dos salários de contribuição sobre os quais o associado haja realizado as últimas 12 (doze) contribuições mensais se houver, contadas até o mês anterior ao do óbito do associado
- II em se tratando de cônjuge ou cônjuge com dependentes permissíveis, a pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 45% do salário de beneficio, a qual será acrescida de tantas parcelas iguais cada uma, a 5% do mesmo salário de beneficio quantos forem os dependentes do associado com direito a pensão, até o máximo de sete, constituindo cada parcela de 5% a quota de pensão individual;
- III em se tratando de benefícios não compreendidos no item anterior, nem referidos no art. 8º<sup>74</sup> e seu parágrafo único, a pensão consistirá em uma parcela única a 40% de salário de benefício, a qual será rateada igualmente entre os beneficiários habilitados, constituindo o quociente a quota de pensão individual;

Assim, a pensão por morte era calculada sobre o salário de contribuição, com alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento) acrescido de cota familiar equivalente a 5% (cinco por cento) por cada dependente e para dependentes designados a quota seria de 40% (quarenta por cento).

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Art. 8° - Na falta dos beneficiários compreendidos nos itens do I do artigo anterior, poderá o próprio associado designar, para fins de figurar como tal, uma pessoa, embora sem parentesco direto, inclusive a filha maior solteira, viúva ou desquitada ou irmã nas mesmas condições, pessoa que, vivendo sob a dependência econômica do associado, não possa ou por motivo de idade ou de saúde, ou encargos domésticos angariar meios para o seu sustento.

O Estado de Santa Catarina só adequou o cálculo da pensão por morte ao valor correspondente ao dos vencimentos e proventos do segurado falecido conforme preconizou a Constituição Federal de 1988<sup>75</sup>, com a Lei Complementar n°129, de 07 de novembro de 1994.

Art. 2º Por morte de agente público, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou proventos, a partir da data do óbito.

O cálculo da pensão por morte, com o advento da Emenda Constitucional n°20/1998 seria igual ao valor dos proventos do servidor falecido, se este estivesse aposentado, ou ao valor dos proventos a que teria direito na data do óbito. Além disso, havia paridade entre ativos e inativos.

A integralidade estava descrita no art. 40, §3°, da CF e consistia no direito de receber a totalidade de sua última remuneração como valor do benefício, a paridade, descrita no art. 40 §8°, da CF, por sua vez, consistia no direito do servidor ou pensionista ter corrigido monetariamente os valores de seus proventos de aposentadoria ou pensão na mesma data e proporção dos servidores em atividade.

Este princípio também abrangia o direito de incluir todos os acréscimos feitos à remuneração dos servidores em atividade, decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a concessão da pensão, aos aposentados e pensionistas.

No entanto, foi a Emenda Constitucional n°41/2003 que alterou significativamente o cálculo do benefício dispondo que a pensão por morte deve ser calculada integralmente até o limite estabelecido pelo RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) do valor que excede o teto. Esse cálculo deverá respeitar o limite de remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§5° O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Art. 40 - O servidor será aposentado:

<sup>(..)</sup> 

Ressalta-se que de acordo com o §2° do art. 40 da Constituição, a pensão não pode exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

A Medida Provisória n°167, de 19 de fevereiro de 2004, convertida na Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, alterou a aplicação de disposições da Lei 9.717/98 a fim de tornar a lei em conformidade com a Constituição.

O fundamento para reduzir as pensões por morte em 30% (trinta por cento), para Sergio Pinto Martins se dá pelo fato de haver redução dos gastos familiares com o falecimento do segurado.<sup>76</sup>

Nesse mesmo sentido, a exposição de motivos<sup>77</sup> da EC n°41 indica que:

A pensão corresponde a 100% da remuneração do servidor ou do provento que o aposentado percebia. Em especial, o último aspecto abriga um equívoco conceitual, pois se, pelos parâmetros previdenciários usualmente aceitos, o fulcro é a proteção da perda de renda dos dependentes, a reposição integral da última remuneração bruta do servidor falecido gera um nível de reposição de renda per capita na família do falecido muito superior ao nível de renda de que desfrutava a família antes do fato gerador da pensão. (grifo nosso)

O novo critério instituído por esta emenda constitucional é auto-aplicável, visto não haver necessidade de integração legislativa<sup>78</sup>, aplicando o redutor às pensões por morte instituídas a partir da Emenda.

É importante ressaltar que a nova regra para cálculo das pensões aplica-se aos dependentes do servidor **que falecer a partir do dia seguinte à entrada em vigor da EC n°41/2003**, mesmo que o servidor tenha se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria sob a égide das normas anteriores à publicação da Reforma. Assim, a regra do art. 40, §7°, incide sobre todas as pensões cujo óbito do servidor ocorrer no dia seguinte ao da vigência da EC n° 41/2003 (1/1/04), mesmo para falecimento dos servidores atualmente aposentados. <sup>79</sup> (grifo nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma Previdenciária**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.155.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Exposição de Motivos Interministerial. n. 29 – MPS/CCIVIL-PR, de 29/04/2003. Disponível em: <a href="http://www.presidencia.gov.br">http://www.presidencia.gov.br</a>. Acesso em 15 de novembro de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> DIAS, Eduardo Rocha e MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Previdência Social do Servidor Público**. São Paulo: Método, 2006, p.140.

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> MARTINS, Bruno Sá Freire. **Direito Constitucional do Servidor Público**. São Paulo: LTr, 2006,p.71.

O IPREV através da Lei Complementar nº 412/2008 regulou a concessão do benefício de pensão por morte, conforme os preceitos constitucionais conforme está descrito nos artigos seguintes:

Art. 73. Aos dependentes do segurado será concedida pensão por morte, que corresponderá à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II - totalidade da remuneração do segurado, definida no art. 3º, XXII, no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o segurado estiver em atividade.

Parágrafo único. Até a edição de legislação instituidora do regime próprio de previdência dos militares do Estado de Santa Catarina, a pensão por morte aos dependentes do militar será concedida observadas as regras do art. 60, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina vem aplicando o redutor de 30% (trinta por cento) nos benefícios de pensão por morte. Podemos exemplificar, se o servidor que faleceu percebesse em vida R\$10.000,00 (dez mil reais), a pensão por morte concedida aos dependentes será de R\$7.911,69 (sete mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), <sup>80</sup> ou seja, do valor da remuneração subtraí-se o valor do teto do RGPS, aplica-se o redutor de 30% (trinta por cento) e acrescenta-se novamente o valor do teto.

 $<sup>^{80}</sup>$  O salário máximo de contribuição passou para R\$ 3.038,99 pela Portaria MPS/MF N° 77, de 11 de março de 2008 – DOU de 12/03/2008.

# Capítulo 3 – Teto Remuneratório

## 3. TETO REMUNERATÓRIO

#### 3.1. SISTEMA REMUNERATÓRIO

O regime remuneratório do servidor público está disciplinado na Constituição Federal a fim de que o sistema seja claro e transparente.

A redação originária da Constituição Federal previa que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituiriam, no âmbito de sua competência, o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores.<sup>81</sup>

A EC n°19/1998 extinguiu o regime jurídico dos servidores públicos, substituindo-o pela obrigatoriedade da União e os entes federados instituírem um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado pelos servidores de cada poder. A fixação dos padrões de vencimento deve observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos, além dos requisitos para a investidura e as peculiaridades do cargo.<sup>82</sup>

"Os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de servidor para outro, e são chamadas de vantagens pecuniárias". 83

A Constituição de 1988, em sua redação original, não utilizava a palavra subsídio para nenhuma categoria de agentes públicos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, essa expressão voltou a ser usada por algumas categorias de agentes públicos. Desta forma, passou a coexistir

Dois sistemas remuneratórios para os servidores: o tradicional, em que a remuneração compreende uma parte fixa e uma variável, composta por vantagens pecuniárias de variada natureza, e o novo, em que a retribuição corresponde a subsídio,

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ed. São Paulo: Atlas, 2007,p.354.

<sup>82</sup> Idem

<sup>83</sup> DI PIETRO. Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18a. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.458.

constituído por parcela única, que exclui a possibilidade de percepção de vantagens pecuniárias variáveis. O primeiro sistema é chamado, pela Emenda, de remuneração ou vencimento e, o segundo, de subsídio. 84

Subsídio é a modalidade de remuneração, fixada em parcela única, paga aos detentores de mandato eletivo, os Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, conforme prevê o §4 do art. 39 da Constituição Federal. Também são remunerados através de subsídio os integrantes das carreiras relativas à Advocacia Geral da União, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, das Procuradorias do Estado e do Distrito Federal e da Defesa Pública além dos servidores da Polícia Federal, Rodoviária Federal, Civil, Militares e Corpo de Bombeiros Militares.

Por se tratar de parcela única, é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Remuneração é o vencimento acrescido de vantagens pecuniárias atribuídas em lei e vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei. <sup>85</sup>

Vencimento é, portanto, a parte fixa que remunera o ocupante de cargo público. A essa parte fixa pode ser acrescer de acordo com a lei parcelas, definitivas ou transitórias, que são chamadas de vantagens pecuniárias. Estas podem ser divididas em duas categorias: os adicionais que são vantagens pecuniárias concedidas em razão da natureza peculiar da função e as gratificações correspondem a acréscimos devidos em razão de situações individuais do servidor ou condições anormais de prestação do serviço.

As vantagens pecuniárias podem ser incorporadas à remuneração, os adicionais em regra dependem de um período de carência enquanto as gratificações geralmente não são incorporadas podendo ser suprimida ou restringida a qualquer tempo.

As indenizações decorrem de lei e objetivam ressarcir o servidor de gastos suportados em razão do desempenho de suas funções. Os prêmios são benesses oferecidas ao agente público à custa do erário. As indenizações não se incorporam à

.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> DI PIETRO. Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.459.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Idem, p.530.

remuneração e também não são consideradas para o cálculo dos benefícios previdenciários.

#### 3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL

Desde a entrada em vigor da Constituição de 1988 existe a preocupação de estabelecer um teto para a remuneração dos servidores públicos. A redação originária dos art.37, XI e 39 §1°, da Constituição Federal – não empregava a expressão "teto de remuneração" – mas contemplava um sistema que estabelecia limites à remuneração dos agentes públicos para os três níveis de poderes – União, Estado e Distrito Federal – salvo no âmbito municipal, em que o teto era representado pela remuneração do Prefeito. A lei fixaria o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração conforme se depreende do dispositivo descrito abaixo:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

O texto constitucional indica que há dois tipos de limites máximos de remuneração: "um limite que foi delegado à lei ordinária estabelecer e um limite imposto desde logo à lei pelo estatuto constitucional". 86

A lei, portanto, poderia fixar um "limite máximo" de remuneração igual ou inferior à remuneração dos paradigmas apontados na Constituição. Se a lei ordinária

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> MODESTO, Paulo. Teto Constitucional de Remuneração dos Agentes Públicos: uma crônica de mutações e emendas constitucionais. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Curitiba: Juruá v. 6, jul. 2001, p.29-57.

fixava um limite máximo abaixo do valor pago aos paradigmas dizia-se que a lei havia fixado um redutor ou subteto.

Ressalta-se que o constituinte originário, buscou fortalecer a rigidez do texto constitucional com o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis*:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Essa regra vedou expressamente, a invocação do direito adquirido ou a percepção de estipêndios "a qualquer título" acima do limite remuneratório, determinando a dedução imediata de vencimentos e proventos excedentes que estejam em desacordo com a Constituição.

Apenas o Poder Executivo fixou um redutor para os vencimentos dos servidores através da Lei 8.852/94 com aplicação do redutor de 10% (dez por cento) e posteriormente foi ampliado a 20 % (vinte por cento).

Observando as limitações presentes no texto constitucional original é possível identificar seis modalidades de limites remuneratórios<sup>87</sup>:

- Limite geral para os servidores públicos de cada unidade autônoma da federação (art.37, IX);
- Limite complementar para cada cargo especifico, dentro de cada unidade federativa, tendo como referencia os vencimentos dos cargos do Poder Executivo;
- 3. Para os Deputados Estaduais, um limite equivalente a 75% (setenta e cinco) da remuneração dos Deputados Federais (art.27, §2°);
- 4. Para os Vereadores, um limite equivalente a 75% (setenta e cinco) da remuneração dos Deputados Estaduais (art.29, VI);
- 5. Para os Vereadores, um limite específico vinculado a 75% (setenta e cinco por cento) da receita dos Municípios (art.29, VII) e

 Para a magistratura, além da barreira estadual, um limite específico tendo como máximo os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 93, V).

Em 1989 a Associação dos Magistrados brasileiros propôs a ADI n°14/DF em face do art2°, da Lei n°7.721, de 06 de janeiro de 1989, que de indicava:

Art. 2° Omissis

(...)

§ 2° A remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerado o básico, a verba de representação e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço), não poderá ultrapassar o limite previsto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal.

A associação alegava que o dispositivo não estava em conformidade com o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, pois o referido artigo preconiza a limitação dos vencimentos, levando a crer que estariam excluídas as demais espécies remuneratórias.

Concluiu-se pela inconstitucionalidade da expressão "e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)", observando-se somente o vencimento como limite para a remuneração. O Supremo Tribunal Federal (STF), invocando esse precedente, firmou entendimento de que as vantagens pecuniárias estariam excluídas do limite remuneratório criado pela Constituição de 1988. Ressaltou, ainda que a nova redação do inciso XI do art.37, somente se tornaria aplicável a partir da fixação do subsídio mensal dos Ministros através de lei de conforme art.48, VII<sup>88</sup>, da Constituição Federal.

Deste modo, "essa regra nunca foi inteiramente aplicada, seja porque a jurisprudência se firmou no sentido de que se excluíam do teto as vantagens pessoais e as inerentes ao cargo, seja porque as leis ordinárias criavam determinadas vantagens

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Teto remuneratório: notas sobre a aplicação do teto remuneratório instituído pela Emenda Constitucional n°19/98. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, p.95-109, v.15, jan, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup>Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

VIII - fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;

pecuniárias, expressamente excluindo-as do teto." <sup>89</sup> Deste modo, o teto foi desmoralizado, passou de direito rígido à flexível.

A Emenda Constitucional n°19/98 veio oferecer uma nova proposta ao limite de remuneração do servidor, buscando corrigir as incongruências da redação original. Essa emenda ficou conhecida como "Reforma Administrativa" e alterou significativamente o tratamento do limite constitucional instituindo um teto único nacional, representado pelo subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A nova redação dada ao art.37, XI da Constituição Federal pela EC n°19/98:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Podemos destacar do texto transposto que os vários tetos de vencimentos ou de remunerações aplicáveis no âmbito de cada Poder foram substituídos pelo subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que passou a ser o teto de remuneração ou de vencimentos, para o funcionalismo público em geral. Além disso, incluíram-se as vantagens pecuniárias no cálculo do limite remuneratório, nas hipóteses de acumulação, tanto de provento quanto de remuneração, as parcelas serão somadas e consideradas como um todo unitário para fins de abatimento.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, reunido em Sessão Administrativa, realizada em 25/06/98, deliberou, por 7 votos a 4, que: não é auto-aplicável a norma

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> DI PIETRO. Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.468.

constante do art. 29<sup>90</sup> da Emenda Constitucional nº. 19/98, por entender que depende, para efeito de sua plena incidência e integral eficácia, da edição de lei, pelo Congresso Nacional; entendeu, ainda, que, até que se edite a lei definidora do subsídio mensal a ser pago a Ministro do STF, prevalecerão os três (3) tetos estabelecidos para os Três Poderes da República, no art. 37, XI da Constituição, na redação original, anterior a referida emenda e finalmente, deliberou que o STF não dispõe de competência, para, definir o valor do subsídio mensal por estar a matéria submetida ao princípio da reserva legal.

A EC nº 19/98 entrou em vigor na data de sua publicação, conforme está expresso em seu art. 34. Insustentável a tese da continuidade de vigência do inciso constitucional substituído que, por isso mesmo, deixou de existir no mundo jurídico. Além disso, em seu art. 3º, conferiu expressamente nova redação ao art. 37, XI da CF, expurgando aqueles tetos salariais.

Portanto, a norma nunca foi cumprida, em decorrência dessa decisão administrativa e da inexistência de lei que fixasse o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em dezembro de 2003, foi publicada a Emenda Constitucional nº 41, denominada de "Reforma Previdenciária" que tentou mais uma vez instituir um teto para a remuneração dos servidores, o art.37, XI, da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37 – Omissis.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> Art. 29. Os subsídios, vencimentos, remuneração, proventos da aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias adequar-se-ão, a partir da promulgação desta Emenda, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a percepção de excesso a qualquer título.

subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

Através do dispositivo acima citado, conjugado com outros dispositivos da Constituição Federal podemos inferir que o teto abrange os servidores ocupantes de cargos dos dois sistemas remuneratórios além de atingir proventos dos aposentados e pensionistas.<sup>91</sup>

Essa Emenda manteve a incidência do limite estipendial sobre as parcelas percebidas a título de vantagens pecuniárias, reintroduzindo os sub-limites sem ultrapassar o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando como limite:

- 1. Na União: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- 2. Nos Municípios: o Subsídio do Prefeito;
- 3. Nos Estados e no Distrito Federal:
  - a. Poder Legislativo: o subsídio mensal dos Deputados Estaduais e Distritais;
  - b. Poder Judiciário: o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça. Limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
- Membros do Ministério Público, procuradores e Defensores Públicos, o mesmo limite aplicável aos integrantes do Poder Judiciário, no âmbito estadual.<sup>92</sup>

O art. 8° da Emenda n° 41/03, a fim de garantir a aplicação do teto e evitar que a regra não seja novamente considerada auto-aplicável, definiu os montantes a serem considerados até que sejam fixados em lei os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, adveio a Lei n° 11.143/05 que fixou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> DI PIETRO. Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.469-470.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> HARADA, Kiyoshi. Novo Limite de Vencimentos Introduzido pela EC 41/2003. Reacende a Discussão em torno das Verbas de Natureza Pessoal. **Revista Iob de Direito Administrativo**, São Paulo, IOB THOMSON v.3, mar. 2006, p. 7-16.

Entretanto, a principal controvérsia acerca dessa Emenda está na aplicação de seu art. 9°, que prevê a reaplicação do art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fazendo ressurgir discussões quanto à aplicação retroativa e imediata do limite fixado pelo Poder Constituinte derivado.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

A partir da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, acresceu os §§11 e 12 do art.37 da Constituição. O primeiro excluiu as parcelas de caráter indenizatório, previstas em lei, do cálculo para aplicação do teto remuneratório. O segundo facultou aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

#### 3.3. BLOQUEIO DOS VALORES EXCEDENTES AO TETO

A Emenda Constitucional n°41/2003 trouxe uma nova redação ao art.37, XI, da Constituição Federal, modificando o tratamento jurídico ao limite constitucional dos servidores públicos, incorporando ao cálculo as vantagens pessoais e de qualquer outra natureza.

A finalidade da medida é evitar que "um número reduzido de servidores se apropriem de recursos do Estado em valores que agridem o senso comum e a moralidade", tornando necessário estabelecer "regras mais equânimes entre os trabalhadores brasileiros". 93

Por definição, toda Constituição constitui um limite da expressão e da autonomia da vontade popular. Constituição quer dizer limitação da liberdade da maioria de cada momento, e, neste sentido, quanto mais Constituição, mais limitação do princípio democrático...O problema consiste em saber até que ponto é que a excessiva constitucionalização não se traduz em prejuízo do princípio democrático.<sup>94</sup>

O Constituinte derivado optou por regulamentar a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

O grande problema decorre da aplicação do art. 9° da Emenda que determina a aplicação do art. 17 dos Atos das Disposições Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de todas as esferas do Governo. Esse artigo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teve sua eficácia suspensa aguardando a edição de norma regulamentadora sendo suprida pela Emenda Constitucional. A controvérsia maior se dará quanto à aplicação do referido limite de remuneração a situações definidas anteriormente à emenda em relação às quais a aplicação do novo teto conduzirá a um decesso remuneratório.

94 SARMENTO, Daniel. Direito Adquirido, Emenda Constitucional, Democracia e Justiça Social.
Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado, Salvador, Bahia, n°12, dez/jan/fev 2008. Disponível em:
<a href="http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-12-DEZEMBRO-2007-DANIEL%20SARMENTO.pdf">http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-12-DEZEMBRO-2007-DANIEL%20SARMENTO.pdf</a>. Acesso em 15 de novembro de 2008, p.4.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Previdência Social do Servidor Público. São Paulo: Método, 2006, p.151.

O presidente do Supremo Tribunal Federal, na 1° Sessão Administrativa realizada em 2004<sup>95</sup>, a fim de cumprir deliberação administrativa do plenário, determinou a redução dos proventos da aposentadoria dos impetrantes ao limite constitucional, de acordo com a nova redação do art.37, XI, da Emenda Constitucional n°41.

Em cumprimento a este novo preceito as autoridades administrativas passaram a bloquear a parte da remuneração dos servidores que recebiam vantagens pecuniárias que ultrapassavam o novo limite imposto pela Emenda Constitucional.

Inúmeros Mandados de Segurança foram impetrados a fim de que não fosse considerado o limite constitucional imputado pela Emenda Constitucional. Dentre eles descata-se o Mandado de Segurança n°24.875<sup>96</sup> impetrado no Distrito Federal (DF) pelos ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal, que se sentiram lesados com o bloqueio de seus salários devido ao limite constitucional.

No centro da questão encontra-se a oponibilidade do direito adquirido às emendas constitucionais. De um lado, destacam-se doutrinadores que propalam a imunidade de todo e qualquer direito adquirido à incidência de reformas da Constituição, dada à vedação de emendas à Constituição tendentes a abolir os direitos e garantias individuais, não sendo possível a reforma constitucional atingir, à vista do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, qualquer direito adquirido, seja constitucional ou infraconstitucional.

Conforme a esse posicionamento está o constitucionalista Jose Afonso da Silva que faz uma crítica àqueles que argumentam que a emenda constitucional só não poderia afetar a garantia do direito adquirido contra a lei ordinária superveniente:

Um tal argumento e uma tal doutrina valem como uma fraude à Constituição, porque eliminariam a garantia do direito mediante a supressão do direito garantido. Se isso fosse possível, de nada adiantaria a proteção normativa de um direito, pois, precisamente quando esse direito se efetiva e se concretiza num titular, pode ser eliminado. É o mesmo que suprimir, a cada

 $<sup>^{95}</sup>$  BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ata da 1° Sessão Administrativa de 2004. Disponível em:

http://www.direito2.com.br/stf/2004/fev/12/supremo divulga ata da 1a sessao administrativa de 2004 que

<sup>96</sup> STF – MS 24.875/DF – Rel. Ministro Sepúlvera Pertence – julg.11/05/06.

passo, a norma de garantia, por esvaziá-la de seu conteúdo jurídico: seu efeito prático. <sup>97</sup>

Deste modo, o princípio da segurança jurídica, a se projetar na proteção concedida constitucionalmente ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, pode constituir barreira impeditiva da aplicação do teto com a redução de valores pagos em decorrência atos anteriores à Emenda Constitucional n°41/03.

A Constituição Federal em seu artigo 60, parágrafo 4°, prevê que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais deste modo, qualquer proposta de emenda que tender a abolir direitos e garantias individuais não pode sequer ser objeto de deliberação.

Dentre os direitos e garantias individuais previstos na Constituição estão o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, segundo o artigo 5°, inciso XXXVI. O direito adquirido é princípio constitucional integrado ao patrimônio jurídico de quem o adquiriu. A lei de introdução ao Código Civil apresenta conceito de direito adquirido no art. 6° §2°, *in verbis*:

Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

De acordo com Wladimir Novaes<sup>98</sup>, podemos defini-lo como:

Direito incorporado ao patrimônio do titular, bem seu. É direito. A aquisição, referida no título, quer dizer arrostar qualquer ataque exterior por via de interpretação ou aplicação da lei. Distinto do interesse ou da faculdade, não pode ser alterado por esta.

O exame do direito adquirido pressupõe a análise do elo jurídico estabelecido entre o órgão gestor e os beneficiários, desde o surgimento até a sua extinção. Pode-se dizer que há diferentes patamares na consolidação do direito adquirido, passando pelas seguintes etapas: pretensão, expectativa, direito e direito adquirido.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.221.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. Princípios de Direito Previdenciário. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 259

O Ministro Carlos Brito marcou esse posicionamento no voto do Mandado de Segurança n°24.875/DF:

Sou convictamente um defensor dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada como as três estelares situações jurídicas subjetivas em que mais resplende o princípio da segurança jurídica – um verdadeiro megaprincípio –, porque se constitui a segurança como uma das razoes de ser, histórica e logicamente, das próprias constituições escritas, segundo o modelo liberal que todos conhecemos.(...) entendo que somente uma nova constituição, uma constituição originaria, é que pode se opor a essas três fulgurantes situações jurídicas subjetivas porque a Constituição tudo pode no plano material. Não há tabu material para ela, a originaria, é o início de toda normatividade jurídica; e, assim, não há nenhum compromisso com norma jurídica anterior a ela, mesmo que essa norma veicule direito adquirido.

Por outro lado, há àqueles que apregoam certa relativização da imutabilidade dos direito adquiridos e conseqüentemente a aplicação imediata da Emenda. O voto do Ministro Joaquim Barbosa:

"É de se destacar que a emenda constitucional traduz a possibilidade de o constituinte derivado alterar a Constituição não para expressamente contradizer a interpretação do Supremo Tribunal Federal, mas para refundar a ordem jurídica naqueles pontos não essenciais para a preservação da ordem constitucional a que se referem as cláusulas pétreas.

(...)

A fixação de efetivo teto remuneratório, além de ser antigo anseio geral de difícil implementação, representa a concretização definitiva da transparência na remuneração dos servidores públicos.

(..)

Nesse ponto, não se pode negar o significado político-institucional da EC 41/2003, na recusa de pretextos para fuga à clara e definitiva fixação de limites para a remuneração da função pública.

Por esse aspecto é que deve ser rejeitada a tese do direito adquirido ao excesso, do direito adquirido a remuneração que ultrapasse o limite do que o país considera remuneração justa para a função pública.

Em seu Voto, ainda, o Ministro Lewandowski afasta a invocação do princípio constitucional do direito adquirido:

O Tribunal tem entendido de forma firme, de forma reiterada e pacífica, que não há direito adquirido quando se trata de regime jurídico. Ou seja, os servidores públicos de um modo geral, têm uma relação estatutária com o Estado e não contratual e, portanto, não tem direito a uma determinada forma de cálculo de vencimentos ou de proventos

Razão pela qual fundamenta sua decisão no também princípio da irredutibilidade de vencimentos, tradicional garantia dos magistrados, estendida pelo Supremo Tribunal Federal também aos proventos, o que repele a idéia de decesso remuneratório:

Nessa linha, o Supremo tem decidido que o valor nominal da remuneração percebida pelo servidor, sob a égide de determinado plexo normativo, não pode sofrer diminuição, sob pena de vulnerar situação juridicamente estável, imune à alteração legislativa posterior.

O relator, Ministro Sepúlvera Pertence, no Mandado de Segurança n°24.875/DF concedeu parcialmente a segurança a fim de que as autoridades impetradas se abstenham de bloquear a parcela da remuneração dos impetrantes que ultrapassa o limite remuneratório descrito na Constituição.

Diferentemente da sentença proferida no Mandado de Segurança descrito acima, atualmente o Supremo Tribunal Federal tem suspendido as liminares concedidas em Mandados de Segurança pelos Tribunais de Justiça, que determinavam o desbloqueio de parcelas excedentes ao limite constitucional. Nesse sentido destaca-se:

Com o advento da Emenda Constitucional 41/2003, foi instituído um novo regime jurídico constitucional para os servidores públicos, havendo, desta forma, novos paradigmas para a aferição da legitimidade de seus respectivos proventos/remuneração."

Por fim, vale relembrar que não há falar em violação ao princípio que assegura a irredutibilidade de vencimentos e, conseqüentemente, de proventos de aposentados, pois "somente são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os pagos em desacordo com a lei ou com a Constituição. 99 (grifo nosso)

<sup>99</sup> STF, MS 21.659/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 03/02/2006.

O Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento e tem aplicado o "abate-teto" para os servidores público que estão recebendo valores acima do teto, o argumento utilizado nessas decisões seria a lesividade à ordem pública e o possível efeito multiplicador. <sup>100</sup>

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA EM TERMOS DE ORDEM JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. TETO. SUBTETO. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. DECRETO MUNICIPAL 7.026/2005. 1. Os agravantes não lograram infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. 2. No presente caso, a imediata execução do acórdão impugnado impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que integra o conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. 3. Na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tãosomente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a seguranca e a economia públicas. 4. Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador". 5. Precedentes do Plenário. 6. Agravo regimental improvido. 101 (grifo nosso).

Destarte, sendo pacifico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que inexiste direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico, ao servidor deve-se aplicar a limitação do teto remuneratório aqueles já percebiam estipêndios acima do limite, antes do advento da Emenda. Realizando a aplicação do art.9 da Emenda Constitucional n°41/2003 que se refere à aplicabilidade do art. 17 do Ato das Disposições Transitórias.

Martinez discorrendo sobre o direito adquirido ao teto de remuneração anterior a EC n°41/2003 indica que:

(..) a norma tem de ser securitariemante democrática (distributivamente igual para todos os posicionados no mesmo grupo da base de cálculo, isto é, exigir muito mais para quem ganha mais); incorporar-se sistematizadamente ao edifício jurídico do ordenamento e, por último, ser capaz de convalidar o equilíbrio atuarial e financeiro (CF, art.201), sem prejudicar o sistema ou a coletividade. Quem

-

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> STF - AG.REG na SS-AgR 2773 / RJ – Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julgado em 07/04/2008.

estiver fora disso não tem direito nem direito adquirido, restando sem poder invocar a Carta Magna. 102

Este autor defende a aplicação da norma constitucional através de uma aplicação conjunta dos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a vinculação desta ao benefício prestado pelo Instituto.

Hely Lopes Meirelles, nesse mesmo sentido preleciona:

É manifesto que somente o que foi adquirido de conformidade com a ordem jurídica constitucional e legal então vigente é que tem a garantia do direito adquirido. Nessa linha, no nosso entender, remunerações que estejam em valores notoriamente desproporcionais aos limites máximos estabelecidos pelo art.37, XI, da CF, inclusive com as vantagens pessoais incorporadas, não guardam razoabilidade e moralidade. 103

## Ainda nesse mesmo sentido:

Nunca é demais lembrar que a Constituição adota como objetivo fundamental a construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3°), o que certamente restaria prejudicado com a existência tranqüila de percipientes de benefícios vultuosos camuflados sob o manto do direito adquirido, sem a menor legitimidade para tanto. 104

Desta forma, a intangibilidade dos direitos adquiridos pode resultar em conservação de privilégios e injustiças sociais que conseqüentemente oneram o Estado e toda a sociedade. O ideal é a adequação desse direito aos princípios da razoabilidade e moralidade. 105

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário, tomo I: Noções de Direito Previdenciário**. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2005, p.314-315.

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.509.

TAVARES, Marcelo Leonardo; IBRAHIM, Fabio Zambitte; VIEIRA, Marco Andre Ramos. **Comentários à Reforma Previdenciária**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p.147.

<sup>105</sup> Idem

## 3.4. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO X TETO

Conforme descrito anteriormente, o art. 37, XI da Constituição Federal, modificado pela EC n° 41/03, estabelece o teto máximo a ser recebido pelo servidor público seja ele servidor da União, do Estado ou Município, bem como do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário.

No Estado de Santa Catarina o Instituto de Previdência do Estado começou a bloquear as pensões e aposentadorias que ultrapassavam o limite remuneratório de forma retroativa, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme previsão constitucional:

A Lei Estadual n° 12.932 de 13 de fevereiro de 2004 fixou o subsídio mensal do Governador do Estado em conformidade com as disposições do art. 8° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, modificando a Lei n° 12.869 de 12 de janeiro de 2004. O subsídio mensal do Governador do Estado foi fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais), por conseqüência o limite remuneratório do poder executivo estadual foi limitado a esse valor.

A Lei n°11.143/2005 dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal,, indicando que a partir de 1º de janeiro de 2006, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais) desta forma o teto do judiciário estadual estará limitado em 90,25% (noventa interior e vinte cinco centésimos por cento) o que equivale a R\$22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

De acordo com a doutrina pátria entende-se como remuneração o vencimento, que é a retribuição fixada em lei para o cargo, acrescida de vantagens pecuniárias; quanto aos proventos podemos entender como o valor recebido a título de aposentadoria. Tanto os valores referentes à remuneração quanto os referentes aos proventos estão limitados ao teto remuneratório, conforme analisado no capítulo anterior. <sup>106</sup>

Assim, no âmbito estadual as pensões são bloqueadas no teto estadual do executivo, judiciário e legislativo. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem decidido no sentido da aplicação do subteto a todos os benefícios, conforme decisão descrita abaixo:

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> DI PIETRO. Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.530.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DA UDESC - **BLOQUEIO PARCIAL DA** REMUNERAÇÃO - PLANO DE CARREIRA INSTITUÍDO PELA LCE N 345/2006 - AUMENTO DE VENCIMENTOS - TETO **REMUNERATÓRIO EXTRAPOLADO APÓS A EC N. 41/2003 - LEGITIMIDADE DO BLOQUEIO** - PRETENDIDA EXCLUSÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS ADQUIRIDAS ANTERIORMENTE - IMPOSSIBILIDADE - **INEXISTÊNCIA DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.** 107 (grifo nosso)

A Previdência Social tem como princípio a obrigatoriedade da contribuição, ou seja, o segurado contribui diretamente através de contribuições sociais para que tenha direito aos benefícios.

A contribuição é calculada através do salário de contribuição, que é o subsídio do cargo efetivo, em parcela única, ou o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes limitada ao teto remuneratório.

Assim sendo, a base de cálculo para a cobrança da contribuição previdenciária será referente à remuneração do servidor que está limita ao teto remuneratório e não sobre o valor que excede o teto ou o subteto.

A redação do art. 40 da Constituição Federal, instituído pela EC n°41/2003, proporciona certa ambigüidade quanto à interpretação da expressão "totalidade dos proventos" e "totalidade da remuneração".

O referido artigo regulamenta o cálculo do valor da pensão por morte para os servidores que faleceram após a vigência desta Emenda, *in verbis*:

#### Art.40 Omissis

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - <u>ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido</u>, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> TJ/SC – AC/MS n° 2007.018411-8 – Capital – Rel. Dês. Jaime Ramos – julg. 17/11/08.

II - <u>ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo</u> em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Interpretar significa extrair da lei o seu alcance real. Assim, a interpretação das leis previdenciárias deve "observar os princípios constitucionais da seguridade social, bem como os princípios doutrinários. O intérprete deve lembrar que o sistema previdenciário brasileiro é contributivo ancorado no equilíbrio financeiro e atuarial". <sup>108</sup>

Os doutrinadores quando se referem ao cálculo da pensão por morte apenas descrevem o método descrito no texto constitucional não definindo o que significa a expressão "totalidade" quando houver remuneração acima do teto constitucional. Assim, abaixo segue trechos doutrinários:

DI PIETRO, adverte sobre a EC n. 41/03, que para as pensões cujo direito foi ou vier a ser adquirido após a entrada em vigor dessa Emenda, aplica-se a norma do § 7º do artigo 40, que remete à lei a fixação do montante do benefício, que será igual à totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201, R\$ 2.801,82, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou ao valor total da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de 70% da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. 109

No mesmo sentido, HELY LOPES MEIRELLES anotou que a:

Constituição Federal estabelece que a lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão ao cônjuge ou companheiro e dependentes, por morte do segurado, homem ou mulher (art. 201, V), que será *igual* ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido e aposentado à data do óbito, ou ao valor da totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu o falecimento - nas duas hipóteses, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário. 6**ª ed. São Paulo: Quantier Latin, 2006, p.60.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup> DI PIETRO. Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.493.

previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite (art. 40, § 7°, na redação da EC 41/2003). Dessa forma, a paridade da pensão com a remuneração do falecido ou com seus proventos foi suprimida, salvo, é bom destacar, em relação às pensões concedidas antes da publicação da EC 41. 110

Há uma interpretação que adota a totalidade dos proventos ou remuneração como o valor por eles recebido acrescido do valor bloqueado por ultrapassar o limite do teto remuneratório. Essa é a linha adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que entende que a base de cálculo do redutor é a:

Totalidade da remuneração ou dos proventos do servidor falecido, independentemente da limitação ao valor do subsídio mensal do Chefe do Poder Executivo Estadual, que há de ser considerada depois, para bloqueio do excesso, sobre o valor da pensão já calculada, e não sobre a base de cálculo dela.<sup>111</sup> (grifo nosso)

O tribunal de Justiça de Santa Catarina, portanto, defende a tese de que o cálculo da pensão por morte deve ser realizado no valor total, ou seja, de 100% (cem por cento) da remuneração, incluindo o valor bloqueado. Logo, o Instituto de Previdência não pode limitar a base de cálculo da pensão por morte das impetrantes no limite remuneratório, a limitação se dará somente sobre o valor da pensão por morte já calculada.

Essa corrente defende a limitação da sua remuneração ao teto enquanto o servidor for vivo, entretanto, após o falecimento do segurado há possibilidade de ser realizado o cálculo do benefício sem respeitar a limitação prevista em vida.

Há uma interpretação diversa, que apregoa a totalidade de proventos ou remuneração como o valor que o servidor realmente percebe, ou seja, o valor recebido excluído o valor que excede o teto remuneratório.

O Tribunal de Justiça relata em sua decisão:

-

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.461.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> TJ/SC – AC n° 2008.006269-5 – Rel. Dês. Jaime Ramos – julg. 29/09/2008

Como se observa, a matéria está pacificada no âmbito das Câmaras de Direito Público, sendo unânime o entendimento de que ocorrido o óbito antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, a pensão por morte deve corresponder aos proventos do instituidor do benefício, se vivo fosse. Ou seja, só pode sofrer as limitações que o servidor sofreria. 112 (grifo nosso)

Assim, indica que a redação do art. 40 é clara quando determina que a base de cálculo da pensão por morte deve levar em conta <u>os proventos que o servidor falecido receberia em vida</u>, ou seja, se o servidor fosse vivo haveria a limitação da remuneração no valor do teto máximo do poder a que ele estava vinculado.

Celso A. Bandeira de Mello<sup>113</sup> discorrendo sobre a concessão de pensão em relação à totalidade dos vencimentos ou proventos, de acordo com a EC n°41/2003 indica que:

Como não se suporia que <u>as pensões pudessem ultrapassar o que o servidor percebia em atividade ou na inativa, até porque o § 2º expressamente proíbe, resulta claro que, em todo e qualquer caso, os proventos de Aposentadoria serão, no mínimo, equivalentes a este montante que corresponderá aos seus pensionistas na forma do § 7º. Esclarecidos estes pontos, dir-se-á, então, que o <u>valor dos proventos</u> de aposentadoria do servidor será correspondente à totalidade da base de cálculo de sua contribuição previdenciária. (Grifo nosso).</u>

Esse autor indica que o valor a ser concedido a título de aposentadoria seria correspondente a bases de cálculo da contribuição previdenciária, assim, podemos inferir que para a concessão de pensão por morte também devemos considerar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ou seja, a remuneração respeitando o limite remuneratório. 114

<sup>113</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 2004, p. 267-268.

 $<sup>^{112}</sup>$  TJ/SC - AI em AC/MS  $n^{\circ}$  2006.047549-4 - Rel. Dês. Luiz Cezar Medeiros - julg.06/03/07

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup>SCHMITT, ADRIANA ADRIANO. **A Importância da Vinculação Entre a Contribuição Previdenciária e o Benefício de Pensão por Morte Nos RPPS**. 44f. Monografia (Especialização) – Curso de Direito Previdenciário, Faculdade Anita Garibaldi, Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 36-37.

Executivo que teria direito a receber em agosto de 2008<sup>115</sup> o valor de R\$17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais), entretanto, aplicando-se o teto remuneratório do Governador do Estado haveria um bloqueio de R\$7.200 (sete mil e duzentos reais) e o servidor receberia de remuneração o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O valor referente à base de cálculo da contribuição previdenciária será o valor que o servidor recebe, ou seja, será descontada a alíquota de 11% (onze por centro) sobre R\$10.000,00 (dez mil reais).

Para o cálculo da pensão por morte, conforme as duas correntes apresentadas há duas hipóteses possíveis, a saber:

Totalidade sem limite do teto	Totalidade com limite do teto
R\$17.200,00 - R\$3.038,99 = R\$14.161,01	R\$10.000,00 - R\$3.038,99 = R\$6.961,01
R\$14.161,01 x 70% = R\$9.912,70	R\$6.961,01 x 70% = R\$4.872,70
R\$3.038,99 + R\$9.912,70 = R\$12.951,69	R\$3.038,99 + R\$4.872,70 = R\$7.911,69
Bloqueio = R\$2.951,69	Bloqueio = R\$0,00
Valor da Pensão = R\$10.000,00	Valor da Pensão = R\$7.911,69

Analisando o exemplo dado, se não houver respeito à limitação do teto, ao aplicar o redutor, torna-se inócua a redução do benefício da pensão por morte, pois os beneficiários da pensão acabam recebendo a totalidade dos valores que o servidor, se vivo estivesse, receberia. Essa interpretação da norma constitucional vai contra a exposição de motivos da EC nº 41<sup>116</sup> que em seu texto indicava, como objetivo, a redução do benefício devido a redução do número de indivíduos na família.

Quanto à vinculação da contribuição previdenciária ao benefício concedido podemos relatar, de acordo com Cruz<sup>117</sup>, que há vinculação necessária entre o valor que foi tomado como parâmetro, para o cálculo da contribuição do trabalhador, e o valor da

 $<sup>^{115}</sup>$  Consideramos o teto do RGPS como R\$3.038,99 conforme Portaria MPS/MF N° 77, de 11 de março de 2008 – DOU de 12/03/2008.

Exposição de Motivos Interministerial. n. 29 – MPS/CCIVIL-PR, de 29/04/2003. Disponível em: <a href="http://www.presidencia.gov.br">http://www.presidencia.gov.br</a>. Acesso em 15 de novembro de 2008.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. **Pensão por Morte no Direito Positivo Brasileiro**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003. p.96.

base de cálculo do benefício da previdência social que tenha o condão de substituir a renda do segurado. Essa vinculação acaba inexistindo quando se toma como referência a totalidade dos proventos sem a aplicação do teto.

O sistema previdenciário almejar atingir o equilíbrio atuarial e para tanto necessita dessa correlação entre contribuição e benefício. 118

A aplicação do redutor sem a aplicação do teto desrespeita o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, pois o valor a ser arrecadado a título de contribuição será diferente do valor em que será pago o benefício ocasionando déficit ao sistema.

Diante da divergência quanto à interpretação da norma constitucional, faz-se necessário buscar o sentido da lei. Assis<sup>119</sup> indica que não há possibilidade de realizar interpretação de cunho individualista, que imponha a instituição gravames, pois o seguro social é uma instituição de direito público, onde o social é a palavra de ordem, e em conseqüência não há possibilidade de sobrepor interesses privados, de pessoas ou grupos sobre o coletivo.

Assim sendo, a interpretação da expressão "totalidade", descrita no art. 40 da CF, deve ser realizada observando o princípio previdenciário do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a contributividade e a sua vinculação a concessão do benefício, portanto não há possibilidade de acatar a hipótese de aplicação do redutor de trinta por cento sem a aplicação do teto constitucional.

ASSIS, Armando de Oliveira. Compêndio de Seguro Social. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getulio Vargas, 1963. In: HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário. 6**ª ed. São Paulo: Quantier Latin, 2006, p.60.

-

TAVARES, Marcelo Leonardo; IBRAHIM, Fabio Zambitte; VIEIRA, Marco Andre Ramos. **Comentários à Reforma Previdenciária**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p.147.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há, no Brasil, dois sistemas públicos de previdência social, um destinado aos servidores com vínculo efetivo com a Administração e mantido pelas entidades federativas, no nosso caso a autarquia estadual denominada Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, intitulado de Regime Próprio de Previdência Social e outro destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, geridos pela autarquia federal denominada Instituto Nacional do Seguro Social. Ambos caracterizam-se pela natureza institucional da vinculação dos segurados, pela obrigatoriedade de filiação e pelo custeio obtido mediante cobrança de contribuições sociais.

A modificação da estrutura desse sistema vem sendo realizada mediante um processo de reforma constitucional, uma das mais recentes Emendas Constitucionais foi a n° 41/2003 que trouxe várias alterações nas normas que se referem aos agentes públicos. Essas modificações legislativas acompanham a evolução da sociedade satisfazendo necessidades, corrigindo problemas e imprecisão das normas préexistentes.

A Emenda Constitucional n°41/2003 trouxe uma nova redação ao art.37, XI, da Constituição Federal, modificando o tratamento jurídico do limite constitucional dos servidores públicos, incorporando ao cálculo as vantagens pessoais e de qualquer outra natureza. A aplicação desse teto estendeu-se a todos os servidores devido à aplicação retroativa do art.17 dos Atos das Disposições Transitórias.

As autoridades administrativas passaram a bloquear parte da remuneração dos servidores que ultrapassavam o novo limite imposto pela Emenda Constitucional e os servidores ingressaram no judiciário alegando o princípio do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, primeiramente o Judiciário acatou o pedido dos servidores, entretanto, posteriormente imputaram certa relativização da imutabilidade dos direito adquiridos e conseqüentemente realizaram a aplicação imediata da Emenda.

A maioria doutrinária 120 entende que há proteção ao direito adquirido, entretanto se nesse caso, conservarmos a intangibilidade dos direito adquiridos pode haver

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Podemos destacar: Fábio Zambitte Ibrahim, Wladimir Novaes Martinez, Hely Lopes Meirelles.

conservação de privilégios e injustiças sociais que consequentemente oneram o Estado e a sociedade. Deste modo, foi utilizada a adequação desse direito aos princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade.

A Emenda Constitucional n°41/2003 também alterou o cálculo da pensão por morte, aplicando um redutor ao valor que o servidor recebia em vida, a finalidade dessa redução do benefício para os dependentes devido à diminuição de gastos familiares com o falecimento do segurado.

O art.40 da Constituição Federal indica que o redutor deve ser aplicado à "totalidade dos proventos do servidor ou totalidade da remuneração do servidor no cargo". O problema está na definição do que é essa a totalidade, se vivo fosse, o servidor receberia sua remuneração ou proventos de acordo com o limite estipulado na Constituição e sua contribuição previdenciária seria descontada desse montante.

O servidor vivo percebe, portanto, um valor reduzido pela limitação remuneratória dada pelo texto constitucional, mas ainda é a totalidade da sua remuneração. Ao falecer o cálculo da pensão terá como base de cálculo um valor virtual desvinculado do teto ou o valor que o servidor recebia?

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem realizando uma interpretação literal, entendendo que a totalidade da remuneração diz respeito a cem por cento da remuneração, ou seja, o valor recebido acrescido do valor que excede o teto.

Ao analisar o Sistema Previdenciário percebe-se que não há razoabilidade na interpretação literal desse texto, o objetivo do redutor é diminuir o valor do benefício para os dependentes e não mantê-lo.

Em virtude da relevância transcreve-se excerto de Horvath Júnior<sup>121</sup> que diz respeito à interpretação das leis previdenciárias: "há de se observar os princípios constitucionais da seguridade social, bem como os princípios doutrinários. O intérprete deve lembrar que o sistema previdenciário brasileiro é contributivo ancorado no equilíbrio financeiro e atuarial".

Se a base de cálculo tiver como referência a totalidade de vencimentos sem a adequação do teto, haverá um déficit financeiro e atuarial, pois a arrecadação será menor, devido à limitação ao teto, e o pagamento do benefício será majorado, devido à desvinculação ao teto.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário. 6**ª ed. São Paulo: Quantier Latin, 2006, p.60.

Nesse mesmo sentido Martinez<sup>122</sup>, defende a aplicação da norma constitucional através de uma aplicação conjunta dos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, a obrigatoriedade da contribuição previdenciária e a vinculação desta ao benefício prestado pelo Instituto.

Não há um posicionamento doutrinário acerca da definição de "totalidade", entretanto, a tarefa do intérprete normativo é buscar o sentido da lei e para isso deve-se valer de uma interpretação que leve em conta os princípios previdenciários bem como os princípios constitucionais da razoabilidade e moralidade.

Destarte, para que seja mantido o equilíbrio entre as contribuições arrecadadas e os benefícios concedidos, deve-se tomar como base de cálculo o valor que o servidor efetivamente recebia, respeitando o limite do teto, pois era sobre este valor que incidia a alíquota da contribuição revertida ao sistema; respeitando, com isso, a finalidade da norma ao aplicar o redutor.

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário, tomo I: Noções de Direito Previdenciário**. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2005, p.314-315.

# **BIBLIOGRAFIA**

AIOLFI, Lonita Catarina. Benefício Pensão por Morte de Servidor Público Estadual:RPPS – subteto aplicado às Pensões após a Vigência da Emenda Constitucional n°41/2003. 48 f. Monografia (especialização). Curso de Direito Previdenciário, Faculdade Anita Garibaldi, Santa Catarina, São José, 2007.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

AKASHI, Diogo Telles. **Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público: Comentários à Emenda Constitucional n°41/2003.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2005.

BORGES, José Cassiano; REIS, Maria Lúcia Américo dos. Contribuição previdênciária do servidor público: pontos polêmicos da ec 41. **Revista Dialética de Direito Tributário,** São Paulo, Oliveira Rocha - Comercio e Servicos Ltda..v.105, jun. 2004, p. 54-63.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto Legislativo n° 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no pais, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm</a>. Acesso em 14 de outubro de 2008.

BRASIL. Lei n°. 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/1950-1969/L3807.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/1950-1969/L3807.htm</a>. Acesso em: 18 de novembro de 2008.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8213cons.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8213cons.htm</a>. Acesso em: 05 de outubro de 2008.

BRASIL. Lei n° 8852, de 04 de fevereiro de1994. Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1°, da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8852.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8852.htm</a>. Acesso em: 14 de outubro de 2008.

BRASIL. Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L9717.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L9717.htm</a>. Acesso em: 03 de outubro de 2008.

BRASIL. Lei n° 11.143, de 26 de julho de 2005. Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, e dá nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/</a> Ato2004-2006/2005/Lei/L11143.htm. Acesso em 02 de novembro de 2008.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Ata da 1° Sessão Administrativa de 2004. Disponível em:

http://www.direito2.com.br/stf/2004/fev/12/supremo\_divulga\_ata\_da\_1a\_sessao\_admin istrativa\_de\_2004\_que. Acesso em: 15 de novembro de 2008.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. 11ª.ed. são Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira e LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

CARDONE, Marly A. **Dicionário de Direito Previd**encial. 3ª. ed. São Paulo: LRT, 2002.

CORREA, Josiane Aparecida. A Qualificação Jurídica do Tempo de Serviço para Fins de Aposentadoria de Servidor Público Estadual e a Aplicação no Tempo da EC n°20, de 15 de dezembro de 1998. 101f. Dissertação – Curso de Direito em Instituições Jurídico-Políticas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2002, p.10.

CRUZ, Paulo Márcio. Fundamentos Históricos, Políticos e Jurídicos da Seguridade Social. In: ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio (Org). Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 1. Curitiba: Juruá, 2006.

CRUZ, Raimundo Nonato Bezerra. **Pensão por Morte no Direito Positivo Brasileiro**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.

DERZI, Heloisa Hernandez. **Os Beneficiários da Pensão por Morte**. São Paulo: Lex Editora, 2004.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Previdência Social do Servidor Público**. São Paulo: Método, 2006.

DI PIETRO. Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 18<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2005

DUARTE, Eni Terezinha Aragão. Emenda Constitucional n°41/2003: repercussões sobre as aposentadorias dos servidores públicos. **Revista do Tribunal de Contas de Santa Catarina**. Florianópolis, ano III, n°04, p.127-133, julho 2005.

E.M.I. no 29 - MPS/CCIVIL-PR – Exposição de Motivos EC n°41. Disponível em:. Aceeso em 15/11/08.

FREITAS, Juarez. "Abate-Teto" e Reforma Previdenciária. **Interesse Público**, Porto Alegre, Nota Dez Informação, v.24, mar.2004, p.50-73.

GERBER, Luiza Maria Lorenzini; FERNANDES, Renata Helena Ribeiro. A Qualidade e Efetividade dos Serviços e Benefícios Prestados pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC, e a Busca da Cidadania. Monografia (pós-graduação) – curso de pós-graduação em serviço social no trabalho, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

HARADA, Kiyoshi. Novo Limite de Vencimentos Introduzido pela EC 41/2003. Reacende a Discussão em torno das Verbas de Natureza Pessoal. **Revista Iob de Direito Administrativo,** São Paulo, IOB THOMSON v.3, mar. 2006, p. 7-16.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 6ª ed. São Paulo: Quantier Latin, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário, tomo II: Previdência Social. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2003.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário, tomo I: Noções de Direito Previdenciário. 3ª. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4ª. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINS, Bruno Sá Freire. Direito Constitucional do Servidor Público. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de Direito da Seguridade Social**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Reforma Previdenciária**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

MEZZAROBA, O; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MODESTO, Paulo. Teto Constitucional de Remuneração dos Agentes Públicos: uma crônica de mutações e emendas constitucionais. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**. Curitiba, Juruá v. 6, jul. 2001

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 21ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Teto remuneratório: notas sobre a aplicação do teto remuneratório instituído pela Emenda Constitucional n°19/98. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, p.95-109, v.15, jan, 2002.

NÓBREGA, Marcos. **Previdência dos servidores públicos: atualizada pela Emenda Constitucional n. 47 (PEC paralela de previdência).** Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar. Monografia Jurídica: Orientações Metodológicas para o Trabalho de Conclusão de Curso. 3 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

RAMALHO, Marcos de Queiroz. A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social. São Paulo: LTr, 2006.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. Regime próprio de previdência do servidor público - Os princípios da segurança jurídica e proteção da confiança e os direitos em formação. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional,** Belo Horizonte, v.7, n.27, p. 137-156, fev./mar. 2007.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. **O Servidor Público nas Reformas Constitucionais**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 6 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, ESMAFE, 2006.

SANTA CATARINA. Lei n° 3.138, de 11 de dezembro de 1962. Reorganiza o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Santa Catarina (IPESC) e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://200.192.66.20/alesc/docs/1962/3138">http://200.192.66.20/alesc/docs/1962/3138</a> 1962 lei.doc. Acesso em 14 de outubro de 2008.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n° 129, de 07 de novembro de 1994. Dispõe sobre a pensão previdenciária por morte de agente público estadual, prevista no art.159 da Constituição do Estado e estabelece providências correlatas. Disponível em: <a href="http://200.192.66.20/alesc/docs/1994/129\_1994\_lei\_complementar%20.doc">http://200.192.66.20/alesc/docs/1994/129\_1994\_lei\_complementar%20.doc</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2008.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n° 266, de 04 de fevereiro de 2004. Dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Previdenciário dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências. Disponível em: <a href="http://200.192.66.20/alesc/docs/1962/3138\_1962\_lei.doc">http://200.192.66.20/alesc/docs/1962/3138\_1962\_lei.doc</a>. Acesso em 14 de outubro de 2008.

SANTA CATARINA. Lei n° 12.932, de 13 de fevereiro de 2004. Fixa o valor do subsídio mensal do Governador do Estado, em conformidade com as disposições do art. 8º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e modifica a Lei nº 12.869 de 12 de janeiro de 2004. Disponível em: <a href="http://200.192.66.20/alesc/docs/2004/12932\_2004\_lei.doc">http://200.192.66.20/alesc/docs/2004/12932\_2004\_lei.doc</a>. Acesso em: 03 de outubro de 2008.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n° 284, de 28 de fevereiro de 2005. Estabelece modelo de gestão para a Administração Pública Estadual e dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo. Disponível em: <a href="http://200.192.66.20/alesc/docs/2005/284\_2005\_lei\_complementar.doc">http://200.192.66.20/alesc/docs/2005/284\_2005\_lei\_complementar.doc</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2008.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n° 381, de de 07 de maio de 2007. Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual. Disponível em:

http://200.192.66.20/alesc/docs/2007/381\_2007\_lei\_complementar\_p.doc. Acesso em 20 de outubro de 2008.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n° 412, de 26 de junho de 2008. Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Disponível em: <a href="http://200.192.66.20/alesc/docs/2008/412\_2008\_lei\_complementar.doc">http://200.192.66.20/alesc/docs/2008/412\_2008\_lei\_complementar.doc</a>. Acesso em: 19 de outubro de 2008.

SANTORO, José Jayme de Souza. **Manual de Direito Previdenciário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

SARMENTO, Daniel. Direito Adquirido, Emenda Constitucional, Democracia e Justiça Social. **Revista Eletrônica sobre a reforma do Estado**, Salvador, Bahia, n°12, dez/jan/fev 2008.p. Disponível em: http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-12-

<u>DEZEMBRO-2007-DANIEL%20SARMENTO.pdf</u>. Acesso em 15 de novembro de 2008.

SCHMITT, ADRIANA ADRIANO. **A Importância da Vinculação Entre a Contribuição Previdenciária e o Benefício de Pensão por Morte Nos RPPS**. 44f. Monografia (Especialização) — Curso de Direito Previdenciário, Faculdade Anita Garibaldi, Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P.187.

TAVARES, Marcelo Leonardo; IBRAHIM, Fabio Zambitte; VIEIRA, Marco Andre Ramos. **Comentários à Reforma Previdenciária**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Cumulatividade de Vínculos Determinantes de Remuneração pelos Cofres Públicos e Teto Constitucional Remuneratório. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, Fórum v.17, jul.2004, p.107-137.

VIANNA, José Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2007. 343p.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário**. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

#### **ANEXO A – DECRETO 4.599/78**

#### DECRETO nº 4.599, de 13 de março de 1978

Aprova o Regulamento da Lei n.º 3.138, de 11 de dezembro de 1962, com as alterações introduzidas pela legislação subseqüente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 93, item III, da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 3°, da Lei n.º 5.089, de 30 de abril de 1975,

#### DECRETA:

- **Art. 1º** Fica aprovado o anexo Regulamento Operacional do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPESC instituído pela Lei n.º 3.138, de 11 de dezembro de 1962, com as modificações da legislação subsequente.
  - Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 3º -** Ficam revogados o Decreto n.º 614, de 12 de setembro de 1973 e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 13 de março de 1978

#### ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS Governador do Estado

#### REGULAMENTO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

#### TÍTULO I

#### Da Natureza e dos Objetivos

- **Art. 1º -** O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPESC é uma autarquia de previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria, sede e foro na Capital do Estado, organizada na forma da Lei n.º 3.138, de 11 de dezembro de 1962 e legislação posterior.
- **Art. 2º -** O IPESC, dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e operacional, está vinculado à Secretaria da Administração e Trabalho.
- **Art. 3º -** O IPESC tem por objetivo primordial realizar o seguro social dos servidores do Estado de Santa Catarina e praticar todas as operações de previdência e assistência em favor de seus associados, atuando, igualmente, na área essencial de saúde.

#### TÍTULO II Dos Beneficiários e da Inscrição

#### CAPÍTULO I Dos Associados

- **Art. 4º -** São associados obrigatórios do IPESC, desde que não tenham mais de 60 anos de idade à data da inscrição:
  - I o Governador, o Vice-Governador e os Secretários de Estado;
  - II os membros do Poder Judiciário;
  - III os conselheiros do Tribunal de Contas;
  - IV os membros do Ministério Público;
  - V os Auxiliares da Justiça;
- VI os servidores civis, mediante vínculo estatutário ou contratual, e militares dos Três Poderes do Estado, ativos ou inativos, inclusive os das Autarquias;
- VII os servidores, a qualquer título, ativos ou inativos, dos Municípios do Estado de Santa Catarina, cujas Prefeituras mantenham convênio com o IPESC, na forma do art. 5°, deste Regulamento.
- § 1º Incluem-se entre os associados obrigatórios do IPESC os ocupantes de cargos em comissão, ou quaisquer outras funções temporárias.
- § 2º Não se compreende como associado do IPESC, sendo, portanto, excluído do regime deste Regulamento, o pessoal de obras do Estado, das Autarquias e dos Municípios que, nessa qualidade, seja segurado do INPS.
- **Art. 5º -** Para estender o plano de previdência social aos funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, o IPESC poderá manter convênios com as respectivas Prefeituras, concorrendo estas com a quota de previdência, na forma deste Regulamento.
- § 1º Admitir-se-á a inclusão dos servidores contratados dos municípios nos convênios de que trata este artigo, desde que lhes seja assegurado o regime próprio de previdência, na forma da legislação federal e municipal.
- § 2º A validade dos convênios referidos neste artigo dependerá da vigência de leis municipais que assegurem a inscrição obrigatória e imediata no IPESC dos respectivos servidores, e estabeleçam para as Prefeituras as respectivas obrigações e as sanções previstas para os casos de inadimplemento.
- § 3º A Presidência do IPESC baixará instruções sobre a assinatura e condições dos convênios, disciplinando as responsabilidades das partes convenientes, formas e prazos de recolhimento, fiscalização, penalidades, vigência e duração, entre outros.
- **Art.** 6° Perdem a qualidade de associados obrigatórios aqueles que deixarem de exercer atividade sujeita à inscrição no IPESC, ressalvado o disposto no art. 7°, deste Regulamento.
- **Parágrafo único -** Os associados obrigatórios continuarão vinculados ao IPESC, quando em gozo de licença não remunerada ou postos à disposição de outras entidades da Administração Pública, com ou sem ônus para as repartições de origem.
- **Art. 7º -** Aqueles que, tendo perdido a qualidade de associados obrigatórios, desejarem manter sua filiação ao IPESC, passarão à categoria de associados voluntários, desde que, manifestem, por escrito, essa intenção, dentro de 60 dias da data da ocorrência, e passem a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal da Contribuição do Associado acrescida da Quota de Previdência, na forma deste Regulamento.
- **Parágrafo único -** O disposto neste artigo aplicar-se-á aos associados obrigatórios que estiverem no exercício de mandatos eletivos.
- **Art. 8º -** São associados facultativos do IPESC, com os deveres e vantagens dos associados obrigatórios, desde que não tenham idade superior a 50 anos e sejam julgados aptos em exame médico;

- I os professores particulares, cujas escolas estejam registradas na Secretaria de Educação e que requeiram sua inscrição dentro de 90 (noventa) dias da data do início de suas atividades;
  - II os deputados eleitos à Assembléia Legislativa;
- III os vereadores, prefeitos e vice-prefeitos municipais, nas condições dos respectivos convênios
- $\S 1^{\circ}$  Aos associados mencionados neste artigo, uma vez perdida aquela qualidade, é facultado manter essa condição na forma do art.  $7^{\circ}$ .
- § 2º A inscrição dos associados, mencionados no item I deste artigo, ficará sujeita ao período de carência de 12 meses.
- **Art. 9º** A interrupção do pagamento mensal de responsabilidade dos associados voluntários e facultativos, por prazo superior a 3 (três) meses, acarretará a eliminação do quadro de beneficiários.
- **Art. 10 -** A não ser em caso de opção permitida em lei, os associados obrigatórios não ficam dispensados de inscrição no IPESC, nem os facultativos e os voluntários proibidos, por motivo de outro emprego ou atividade que os sujeitem ao regime de outras instituições de previdência e assistência social.
- **Art. 11 -** A perda da qualidade de associado importa na caducidade dos direitos inerentes a ela.

#### CAPÍTULO II Dos Dependentes SEÇÃO I Da Admissão de Dependentes

- Art. 12 Para os efeitos deste Regulamento são considerados dependentes do associado:
  - a) a esposa;
  - b) o marido inválido;
  - c) a companheira designada, com mais de 2 (dois) anos de vida em comum;
  - d) os filhos solteiros de qualquer condição, se menores de 18 (dezoito) anos;
- e) os filhos solteiros de qualquer condição, maiores de 18 (dezoito) anos, quando inválidos ou de idade avançada e sem recursos próprios.

**Parágrafo único -** Equiparam-se aos filhos, em idênticas condições, desde que não possuam recursos próprios e comprovem a dependência econômica, o enteado e aquele que, por determinação judicial, se ache sob tutela do associado ou sob sua guarda.

- **Art. 13 -** Na falta dos dependentes indicados no artigo anterior, ressalvadas as hipóteses de concorrência permitidas, na forma do art. 16, e observada a ordem de enumeração serão considerados dependentes, desde que, tendo recursos próprios, dependam economicamente do associado:
  - a) a mãe e o pai inválido ou de idade avançada;
  - b) os irmãos, se menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos ou de idade avançada.
- **Art. 14 -** Comprovada a dependência econômica, poderá o limite de idade do dependente ser ampliado para 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, neste caso, se estudante universitário, condições que deverão ser demonstradas periodicamente.

- **Art. 15** A designação da companheira é ato da vontade do associado, desde que a vida em comum ultrapasse 2 (dois) anos, devidamente comprovados, não podendo ser suprida, ressalvado o disposto no § 3º, deste artigo.
- § 1º A existência de filhos em comum ou de casamento religioso suprirá a condição de prazo.
- $\S~2^o$  A designação da companheira pelo associado somente será admitida havendo impedimento para o casamento civil.
- § 3º A designação da companheira só poderá ser reconhecida após a morte, mediante um conjunto de provas que reuna pelo menos três das condições citadas no art. 21 deste Regulamento, especialmente a do domicílio comum, evidenciando a existência de uma sociedade ou comunhão nos atos da vida civil.
- **Art. 16 -** Mediante declaração escrita do associado, as pessoas indicadas nas alíneas "a" e "b", do art. 13 poderão concorrer entre si e com o cônjuge, a companheira e os filhos.
- § 1º Somente se admitirá a inclusão da companheira e a sua concorrência com a esposa do associado, desde que esta se ache comprovadamente dele separada, percebendo pensão alimentícia ou não, com ou sem desquite.
- $\S 2^{\circ}$  A declaração de concorrência deverá ser prestada em vida do associado perante o IPESC, admitindo-se porém, a apresentação, após sua morte, de documento que expresse inequivocamente sua intenção neste sentido.
  - Art. 17 Para efeito de qualificação como dependentes consideram-se:
- a) sem recursos, as pessoas cujos rendimentos mensais ou cuja participação proporcional na renda familiar seja inferior a meio salário-mínimo;
- b) de idade avançada, as mulheres com 55 anos ou mais e os homens com 60 anos ou mais.
- **Art. 18** A dependência econômica poderá ser total ou parcial, desde que necessária, constante e eficiente.
- § 1º Entende-se como necessária a dependência econômica, quando o dependente absolutamente não possa prover-se sem o concurso do associado.
- § 2º É constante a dependência, econômica, sendo o auxílio dado ao dependente permanente, e sem interrupções.
- $\S 3^{\circ}$  É eficiente a dependência econômica, se a ajuda efetivamente cumpre o objetivo de prover a manutenção do dependente, sob qualquer aspecto (vestuário, alimentação, habitação, saúde, etc.).
- **Art. 19 -** A qualidade de dependente está vinculada à manutenção da qualidade de associado daquele de quem o beneficiário depender economicamente e da conservação dos requisitos previstos nesta Seção.

#### SEÇÃO II Da Comprovação da Qualidade de Dependente

- **Art. 20 -** O parentesco, a idade, o óbito, o nascimento, o casamento, e os atos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, para fins de inscrição ou exclusão de dependentes, serão sempre provados por documentos.
- **Art. 21 -** A invalidez será provada por exame médico a cargo do IPESC, conforme ficar estabelecido pela Administração do Instituto.

**Parágrafo único -** No relatório médico, para verificação da invalidez, deverá constar a data do início da mesma.

- **Art. 22 -** Para os efeitos de designação da companheira, consideram-se provas da vida em comum o mesmo domicílio, as contas bancárias conjuntas, as procurações ou fianças reciprocamente outorgadas, os encargos domésticos evidentes, os registros constantes de associações de qualquer natureza, onde figure a companheira como dependente, ou quaisquer outras que possam formar elementos de convicção.
- **Art. 23 -** Para complementar a comprovação de condições que, por sua natureza, não possam ser totalmente provadas por documentos, admitir-se-á, a critério do IPESC, a declaração do interessado, corroborada por dois associados do Instituto, que assinarão termo de responsabilidade, ou justificação administrativa.
- **Art. 24 -** A declaração do associado será suficiente para provar a cessação da vida em comum (art. 27, alínea "e").
- **Art. 25 -** A Administração do IPESC poderá, a qualquer tempo, determinar a verificação das condições alegadas.

**Parágrafo único -** A falta de comprovação da qualidade de dependente, quando solicitada pela administração do IPESC, implicará na suspensão do direito aos benefícios e serviços.

**Art. 26 -** O IPESC adotará formulários específicos para as comprovações necessárias, com o objetivo de simplificar e acelerar a tramitação interna dos processos.

#### SEÇÃO III Da Perda da Qualidade de Dependente

- Art. 27 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:
- a) automaticamente, pela perda da qualidade de associado daquele de quem depender;
- b) para os cônjuges, pela anulação do casamento ou pelo desquite, no qual não fique estipulada a obrigação de pagar alimentos;
  - c) para os cônjuges ou pensionistas viúvos, pelo concubinato;
- d) para a esposa, pelo abandono, sem justo motivo, da habitação conjugal e recusa de a ela voltar (art. 234 C.C.), desde que reconhecida esta situação por sentença judicial;
- e) para a companheira, salvo a hipótese de morte do associado, pela cessação, da vida em comum;
- f) para os dependentes menores, pelo completamento de 18 (dezoito) anos, ressalvadas as hipóteses do art. 14, deste Regulamento;
- g) para os dependentes admitidos por falta de recursos, pela modificação de sua situação financeira, na forma deste Regulamento;
  - h) para os inválidos em geral, pela cessação da invalidez;
  - i) para qualquer beneficiário pelo casamento e pelo falecimento.

**Parágrafo único -** Admitir-se-á a manutenção da qualidade de dependente após o casamento ou concubinato, desde que demonstradas a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a insuficiência de recursos, e comprovada a dependência econômica.

**Art. 28 -** O procedimento para exclusão de dependente ou pensionista será efetuado na forma que for estabelecida pela Administração do IPESC.

**Parágrafo único -** O processamento para cancelar a inscrição de dependentes e pensionistas, nos casos das alíneas "b" e "e" do artigo anterior, será de iniciativa de pessoa interessada.

CAPÍTULO III Da Inscrição

- **Art. 29 -** Os associados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no IPESC, a fim de fazerem jus às prestações por ele concedidas.
- § 1º A inscrição é formalidade essencial relativamente aos associados facultativos e voluntários, servindo como prova de filiação ao IPESC.
- § 2º Os servidores admitidos ao serviço do Estado ou suas autarquias, com filiação obrigatória ao Instituto, somente poderão tomar posse, entrar em exercício e receberem os primeiros vencimentos ou salários, se apresentarem perante a autoridade respectiva a comprovação de já haverem feito sua inscrição no IPESC.
- **Art. 30 -** A inscrição será efetuada pelo IPESC, à vista de requerimento específico do interessado, acompanhado da Declaração de Beneficiários.
- § 1º Da Declaração de Beneficiários deverá constar a qualificação do associado e de seus dependentes, comprovada em relação a cada um por documentos hábeis (art. 20 a 26).
- § 2º O associado deverá manter atualização a Declaração de Beneficiários, podendo alterá-la, na forma deste Regulamento.
- **Art. 31 -** O IPESC fornecerá aos inscritos a Carteira de Beneficiário, identificação necessária para a percepção das prestações asseguradas por este Regulamento.
- **Art. 32 -** Ressalvados os casos em que se exige a declaração expressa do associado, a inscrição dos dependentes poderá ser promovida pelos próprios interessados.
- **Art. 33 -** A inscrição indevidamente feita ou mantida será considerada insubsistente, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal.

#### TÍTULO III Das Prestações CAPÍTULO I Das Prestações em Geral

- Art. 34 As prestações asseguradas pelo IPESC consistem em benefícios e serviços.
- $\S 1^o$  Considera-se benefício, a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários, nos termos deste Regulamento.
- § 2º Considera-se serviço, a prestação assistencial proporcionada aos beneficiários, nos termos deste Regulamento, dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras do IPESC.

#### Art. 35 - São benefícios:

- I quanto aos associados:
- a) auxílio-natalidade;
- b) auxílio-funeral.
- II quanto aos dependentes:
- a) pensão por morte;
- b) pecúlio por morte;
- c) auxílio-reclusão.

#### Art. 36 - São serviços:

- I quanto aos associados:
- a) assistência financeira;
- b) assistência habitacional;
- c) assistência médica.
- II quanto aos dependentes:

assistência médica.

#### CAPÍTULO II Do Auxílio Natalidade

- **Art. 37 -** O auxílio-natalidade, destinando-se a auxiliar as despesas com o nascimento e outras dele resultantes, consistirá em uma quantia fixa, a ser paga de uma só vez à associada gestante ou ao associado, pelo parto da esposa ou da companheira.
- § 1º O auxílio-natalidade será igual ao valor de referência, fixado para a região que abranja o Estado de Santa Catarina, na data do parto ou do seu pagamento, no caso de ser este antecipado, na forma estabelecida no § 1º, do artigo seguinte.
  - § 2º O auxílio-natalidade independe do período de carência.
- **Art. 38 -** Considera-se parto, para os efeitos do disposto neste capítulo, o nascimento ocorrido a partir do sexto (6º) mês de gestação.
- § 1º O auxílio-natalidade será devido a partir do 7º (sétimo) mês completo da gestação, mediante atestado passado por médico do IPESC ou, na falta, por médico do Estado, sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte.
- $\S 2^o$  Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade, quantos forem os mesmos.
- § 3º O auxílio-natalidade será devido à viúva do associado se o parto ocorrer até 300 (trezentos) dias depois do óbito do marido.

#### CAPÍTULO III Do Pecúlio por Morte

**Art. 39 -** O pecúlio por morte garantirá aos dependentes do associado, por morte deste, uma quantia, paga de uma só vez, correspondente a 5 (cinco) vezes o valor de referência fixado para a região que abranja o Estado de Santa Catarina e vigente à época do óbito.

Parágrafo único - O pecúlio por morte independe de período de carência.

**Art. 40 -** O pecúlio por morte será imediatamente pago ao dependente que o requerer, desde que regularmente inscrito, na forma deste Regulamento, mediante a apresentação da certidão de óbito do associado.

**Parágrafo único -** Na hipótese de não estar o dependente inscrito, a sua qualificação posterior o capacitará à percepção do pecúlio por morte.

**Art. 41 -** Não havendo dependentes do associado, o pecúlio por morte poderá ser pago ao executor do funeral, de modo a indenizá-lo das despesas feitas para esse fim.

**Parágrafo único -** Ao executor do funeral serão indenizadas as despesas havidas em seu próprio nome e efetivamente comprovadas, dentro do limite fixado no art. 39, deste Regulamento.

**Art. 42 -** A Administração do Instituto poderá complementar, através de instruções próprias, o disposto neste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV Do Auxílio-Funeral

**Art. 43 -** O auxílio-funeral, destinado a auxiliar as despesas com o féretro, consistirá em uma quantia igual ao valor de referência da região que abranja o Estado de Santa Catarina, paga de uma só vez ao associado pelo óbito de dependente, na forma deste Regulamento.

- **Parágrafo único -** O auxílio-funeral não será devido por natimorto ou por morte de dependente não inscrito no IPESC à data do óbito, exceto quando se tratar dos dependentes mencionados no art. 12 deste Regulamento.
- **Art. 44 -** O auxílio-funeral será imediatamente pago ao associado que o requerer, mediante a apresentação da certidão de óbito do dependente.
- § 1º Na falta do associado, por morte de dependente em gozo de benefício, ou no seu impedimento, o auxílio-funeral poderá ser pago ao executor do féretro, de modo a indenizá-lo das despesas feitas para esse fim.
- § 2º Ao executor do funeral serão indenizadas as despesas havidas em seu próprio nome e efetivamente comprovadas, dentro do limite fixado no art. 43, deste Regulamento.

#### CAPÍTULO V Da Pensão por Morte

**Art. 45 -** A pensão por morte garantirá aos dependentes regularmente inscritos do associado que falecer uma importância mensal, calculada na forma deste Capítulo e devida a partir da data do óbito (art. 107).

**Parágrafo único -** Falecendo o associado antes de realizada a inscrição de seus dependentes, ser-lhes-á permitido promoverem-na, na forma deste Regulamento (art. 32).

**Art. 46 -** O valor mensal da pensão por morte será constituído pela soma de parcelas percentuais que tenham como base o salário de contribuição do mês imediatamente anterior ao óbito do associado.

**Parágrafo único** - A pensão será constituída por uma parcela familiar igual a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário de contribuição, acrescida de tantas parcelas individuais de 5% (cinco por cento) do mesmo salário de contribuição, quantos forem os dependentes do associado com direito à pensão, até o máximo de 11 (onze).

- **Art. 47 -** A pensão por morte, calculada na forma do artigo anterior e seu parágrafo único, será rateada igualmente entre os dependentes, constituindo o quociente, a quota de pensão individual (art. 16).
- § 1º Para efeito do cálculo da pensão considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados e inscritos, não se adiando a concessão pela falta de habilitação ou inscrição de outros possíveis dependentes.
- \$ 2° Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique na inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.
- **Art. 48 -** O valor mensal da pensão por morte não poderá ser inferior ao do menor vencimento dos cargos públicos do Quadro Geral do Poder Executivo.
- **Art. 49 -** A parcela individual da pensão prevista no parágrafo único do art. 35, extingue-se ao verificar-se um dos motivos enumerados no art. 27, determinantes da perda da qualidade de dependente.
- § 1º Sempre que se extinguir uma parcela individual da pensão, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio, na forma do parágrafo único, do art. 46 e do "caput" do art. 47, considerados os pensionistas remanescentes.
  - § 2º Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará, também, a pensão.
- **Art. 50 -** Para os efeitos de concessão, manutenção ou extinção da quota individual de pensão, os dependentes habilitados ficam obrigados, sob pena de suspensão do benefício, às comprovações, verificações, exames e tratamentos determinados pela Administração do IPESC.

- **Art. 51 -** Não haverá reversão de quotas entre pensionistas.
- **Art. 52 -** A pensão por morte relativa ao mês de dezembro será paga em dobro ou acrescida de valor proporcional aos meses do ano em que foi recebida, sempre que o associado falecido haja contribuído sobre o décimo terceiro salário, na forma deste Regulamento.
- **Art. 53 -** As pensões do IPESC serão anualmente recalculadas à base dos novos salários de contribuição dos correspectivos servidores da atividade.

**Parágrafo único -** Feitos os cálculos atuariais e verificada a incapacidade financeira do IPESC para atender o disposto neste artigo, a diferença correrá à conta do Estado.

#### CAPÍTULO VI Do Auxílio-Reclusão

- **Art. 54 -** O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do associado detento ou recluso, que não receba qualquer espécie de remuneração, nem esteja em gozo de licença para tratamento de saúde ou aposentadoria, desde que tenha havido contribuição para o IPESC até o mês anterior à data da prática do crime.
- **Art. 55 -** O auxílio-reclusão consistirá em uma renda mensal, fixada e concedida nos termos do art. 46 deste Regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo V, do Título III.
- **Art. 56 -** O pedido de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou de sentença condenatória e atestado do efetivo recolhimento do associado à prisão, firmado pela autoridade competente.

**Parágrafo único -** O benefício será devido, a contar da data do efetivo recolhimento do associado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados pela autoridade competente.

**Art. 57 -** Falecendo o associado detento ou recluso, será automaticamente convertido em pensão o auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes.

#### CAPÍTULO VII Da Assistência Financeira

- **Art. 58 -** A assistência financeira, visando proporcionar ao associado recursos em dinheiro para ocorrer prementes necessidades, mediante condições básicas e sociais disciplinadas neste Capítulo, consistirá, além de outras a serem definidas pela Administração do Instituto, em:
  - a) empréstimo simples, em dinheiro;
  - b) empréstimo para tratamento de saúde do associado ou de seu dependente;
- c) empréstimo-fidelidade, destinado à constituição do depósito para fiança necessária ao provimento em certos cargos do Estado;
- d) empréstimo-casamento, destinado a ocorrer, até certo limite, às despesas pelo casamento do associado ou filha que viva às suas expensas;
- e) fiança de aluguel de casa, consistindo na garantia subsidiária, por parte do IPESC, do pagamento de até 3 (três) meses do aluguel da casa de residência do associado;
- f) empréstimo para pagamento de imposto, emolumentos, custas e taxas municipais, estaduais e federais;
  - g) financiamento de bens de consumo durável.

**Parágrafo único -** A concessão de assistência financeira ao associado independerá de período de carência.

- **Art. 59 -** O IPESC organizará planos de assistência financeira, consideradas as finalidades sociais e as possibilidades técnicas, observadas as seguintes condições básicas:
- a) amortização em prestações mensais, consignadas em folha de pagamento, ou por outra forma;
  - b) juros de 1% (um por cento) ao mês;
  - c) taxa de administração a ser fixada segundo a modalidade da operação;
- d) prazo máximo de amortização de 24 (vinte e quatro) meses, ressalvados os empréstimos referidos na alínea "b", do artigo anterior, que poderão ter prazo dilatado conforme regulamentação própria, a ser baixada pelo IPESC;
- e) consignação máxima permissível igual a 20% (vinte por cento) do salário de contribuição do associado no mês imediatamente anterior ao da concessão da assistência financeira, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro deste artigo;
- f) seguro de obrigação, de modo a se operar o resgate do saldo devedor do associado, no caso de seu falecimento;
  - g) corresponsabilidade, nas formas admitidas pelo Direito, de modo a garantir o resgate das prestações devidas pelo associado, na hipótese de inadimplemento;
- h) idade máxima do associado igual a 65 (sessenta e cinco) anos, salvo os casos referidos nas alíneas "b" e "e", do artigo anterior, para os quais não há limite de idade.
- § 1º O associado poderá servir-se de mais de uma das assistências financeiras previstas no artigo, desde porém, que a soma das parcelas consignadas não ultrapasse a 35% (trinta e cinco por cento) do salário de contribuição do mês anterior ao da última consignação.
- § 2º Se o associado gozar, cumulativamente, da assistência financeira e da assistência habitacional prevista no Capítulo seguinte, a soma das consignações e da contribuição para o IPESC não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) de sua remuneração do mês anterior ao da última consignação.
- **Art. 60 -** A assistência financeira prestada pelo IPESC aos seus associados poderá ser estendida aos pensionistas, observadas as condições gerais estabelecidas neste Regulamento.

# CAPÍTULO VIII Da Assistência Habitacional

**Art. 61 -** A assistência habitacional visa proporcionar ao associado o financiamento para aquisição, construção, conservação, reforma ou ampliação de sua casa de moradia, na medida das possibilidades administrativas e das disponibilidades financeiras do IPESC (art. 89).

**Parágrafo único -** Se os associados forem marido e mulher, a assistência habitacional a ambos concedida poderá ser aplicada no mesmo imóvel.

- **Art. 62 -** A Administração do IPESC elaborará planos de assistência habitacional, regulando os casos de financiamentos individuais e em conjuntos residenciais.
- **Art. 63 -** Na distribuição dos créditos para financiamento das operações imobiliárias, deve ser adotado sistema que considere, predominantemente, o caráter social dessas operações, utilizando-se fatores de influência traduzidos por pontos numéricos de classificação.
- **Art. 64 -** O resgate dos financiamentos imobiliários será feito em prestações mensais, consignadas em folha de pagamento, ou pagas diretamente ao órgão arrecadador indicado e na forma a ser estabelecida pelo Instituto.
- **Art. 65 -** O valor da prestação mensal constará de tabelas anexas aos planos de assistência habitacional (art. 62), e para sua determinação serão levados em conta o valor do

financiamento, a renda familiar e a idade do mutuário, a taxa de juros, a correção monetária, o prazo e a taxa de administração.

**Parágrafo único -** Os financiamentos imobiliários serão concedidos mediante as seguintes garantias, entre outras:

- a) hipoteca do imóvel financiado;
- b) seguro compulsório, que cubra o valor do imóvel dado em garantia do risco de sinistro;
- c) seguro compulsório de obrigação, de modo a garantir o resgate do saldo devedor do empréstimo, no caso de falecimento do associado.

#### CAPÍTULO XI Da Assistência Médica

- **Art. 66 -** A assistência médica será prestada aos associados, dependentes e pensionistas, com a amplitude permitida pelos recursos financeiros do IPESC.
- **Art. 67** O serviço indicado no artigo anterior compreenderá assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, em ambulatório, hospital e sanatório, através de convênios e credenciamentos, observadas as condições locais (§ 2º, art. 69).
- § 1º A assistência farmacêutica poderá ser prestada através de estabelecimentos próprios.
- § 2º Os serviços médicos do IPESC serão progressivamente ampliados, objetivando facilitar a assistência aos beneficiários domiciliados no interior do Estado.
- **Art. 68 -** Os beneficiários que se utilizarem da assistência médica participarão sempre do custeio da despesa realizada, com uma parcela fixa, calculada em função da despesa, e uma parcela variável calculada em função dos encargos, de família e do salário de contribuição.
- **Art. 69 -** Sempre que o débito do associado com a participação no custeio da assistência médica prestada exceder limite considerado social, a Administração do IPESC, poderá mediante solicitação do interessado, permitir a amortização do excesso em prestações mensais acrescidas de juros, de acordo com a condição social do associado.
- **Art. 70 -** A Administração do IPESC fixará, mediante estudos e planificação dos seus órgãos técnicos, as condições para prestação da assistência prevista neste Capítulo, tendo em vista:
  - a) os limites da prestação dos serviços de assistência médica;
  - b) as parcelas de participação do associado, referidas nos arts. 68 e 69;
  - c) as normas para a concessão de assistência médica.
- **Parágrafo único -** Os beneficiários que se utilizarem de serviços médicos não credenciados pelo IPESC poderão ser reembolsados de suas despesas, até o limite do valor que teria despendido o Instituto, caso tivesse prestado o serviço respectivo.
- **Art. 71 -** Admitir-se-á o reembolso de gastos médico-hospitalares efetuados pelo associado, após o seu falecimento, mediante o pagamento, a título de indenização, das despesas efetuadas por terceiro, em seu próprio nome ou não, desde que devidamente comprovadas, observado o disposto neste Regulamento e as normas a serem baixadas pela Administração do Instituto (art. 70).

**Parágrafo único -** Na falta do executor das despesas, na forma deste artigo, o reembolso será devido aos dependentes com direito à pensão por morte.

TÍTULO IV Do Custeio

#### CAPÍTULO I Das Fontes de Receita

#### **Art. 72 -** A receita do IPESC será constituída por:

- a) contribuição mensal dos associados, com a designação de Contribuição dos Associados, em percentagem única de 8% (oito por cento) sobre o salário de contribuição;
- b) contribuição do Estado, das Prefeituras Municipais e outras entidades filiadas, com a designação de Quota de Previdência, em quantia que não poderá ser inferior à metade da indicada na alínea anterior, avaliada, para cada exercício financeiro, pelo órgão atuarial do IPESC, e incluída, pelo total, no orçamento do Estado, Prefeitura ou entidade filiada, recolhida ao IPESC, em duodécimos mensais;
  - c) contribuições suplementares ou extraordinárias que vierem ser constituídas;
  - d) rendas resultantes da aplicação de reservas;
  - e) doações, legados e quaisquer outras destinações feitas ao IPESC;
  - f) reversão de qualquer importância, em virtude de prescrição;
- g) rendas eventuais do Instituto, e outras resultantes de juros e correção monetária, por mora de pagamento ou por força de contrato;
  - h) multas por mora no pagamento de quantias devidas ao IPESC;
- i) multas aplicadas em contratos realizados pelo Estado, havidas pelo descumprimento de cláusulas contratuais;
  - j) contribuições pela prestação de serviços a outras instituições legalmente autorizadas;
  - 1) prestações, pagas pelos mutuários, nas operações que realizarem com o IPESC;
  - m) emolumentos e taxas devidos em decorrência de prestações de serviços;
- n) produtos de inversões que fizer em construções para seus associados e em habitações para venda, de acordo com os planos previstos no presente Regulamento;
  - o) outras rendas.

**Parágrafo único -** O Plano de Custeio do sistema de seguro social, atendido pelas fontes de receita previstas neste Regulamento, será aprovado trienalmente pelo Chefe do Poder Executivo, dele devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e os respectivos cálculos atuariais (art. 87).

#### CAPÍTULO II Da Arrecadação

- **Art. 73 -** Nas folhas de pagamento do pessoal do Estado, com inscrição no IPESC serão lançadas, compulsoriamente, as contribuições individuais respectivas e, mediante comunicação do Instituto, as consignações e outros descontos que devem ser efetuados.
- § 1º Os associados voluntários do IPESC e os facultativos, assim como os Auxiliares da Justiça, o Estado, as Prefeituras e as Autarquias recolherão suas contribuições à Tesouraria do IPESC ou ao órgão arrecadador que venha a ser indicado, até o último dia do mês seguinte ao vencido.
- § 2º A falta de recolhimento ao IPESC das contribuições arrecadadas dos servidores municipais será imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas, para efeito das sanções cabíveis.
- § 3º A passagem para a inatividade dos Auxiliares da Justiça ficará condicionada à comprovação do efetivo recolhimento das contribuições devidas ao IPESC.
- **Art. 74 -** A receita será recolhida ao Banco do Estado de Santa Catarina S/A, a crédito do IPESC, até o máximo de 15 (quinze) dias após a realização dos pagamentos, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados de realizarem o recolhimento.
- **Art. 75 -** Compete ao IPESC fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia.

- § 1º É facultado ao IPESC a verificação das folhas de pagamento dos Três Poderes do Estado e demais entidades vinculadas ao Sistema Estadual de Previdência, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.
- § 2º A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições dos Auxiliares da Justiça será do titular do Tabelionato, Cartório, Ofício ou Escrivania.
- $\S 3^{o}$  As contribuições devidas ao IPESC pelos Auxiliares da Justiça, quando não recolhidas no devido tempo, serão cobradas executivamente.
- **Art. 76** Quaisquer quantias devidas ao IPESC e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% (um por cento) ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de qualquer interpelação ou aviso, além de multa variável de 10% a 30% (dez a trinta por cento) do valor do débito.
- § 1º A multa prevista neste artigo será automaticamente devida pela falta do recolhimento na época própria e corresponderá a:
  - a) 10% (dez por cento) para atraso de até 180 (cento e oitenta) dias;
- b) 20% vinte por cento) para atraso de mais de 180 (cento e oitenta) e até 360 (trezentos e sessenta) dias;
  - c) 30% (trinta por cento) para atraso de mais de 380 (trezentos e sessenta) dias.
- $\S~2^{o}$  O disposto no artigo aplica-se, também, ao Estado, Prefeituras, entidades e pessoas filiadas, nas suas relações com o IPESC.
- **Art. 77 -** Os débitos apurados pelo IPESC, assim como as multas impostas, serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição de sua dívida ativa.
- § 1º As certidões do livro de que trata este artigo, contendo todos os dizeres da inscrição, na forma da legislação vigente, servirão de título para o IPESC, por sua Procuradoria Geral, ingressar em juízo, a fim de promover a cobrança desses débitos ou multas, pelo mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Estadual.
- § 2º Nos contratos que celebrar, o Instituto deverá estabelecer, para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em dívida ativa, e autorize o executivo fiscal ou processo de execução para a cobrança.
- § 3º A Administração do Instituto tomará as providências necessárias à organização do serviço da dívida ativa.

#### CAPÍTULO III Do Salário de Contribuição

- **Art. 78 -** Entende-se como salário de contribuição, para os fins deste Regulamento, a soma mensal paga ou devida ao associado pelo Estado, Autarquia ou Prefeitura, em caráter continuado, como vencimento, remuneração, salário, subsídios, adicionais; percentagens, abono provisório, 13º salário, gratificações, proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma e quaisquer outros estipêndios.
- $\S 1^{o}$  O salário de contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao valor do menor vencimento dos cargos públicos do Quadro Geral do Poder Executivo, nem ultrapassar o limite máximo de 25 (vinte e cinco) vezes àquela importância.
- $\S 2^o$  Sempre que a soma mensal percebida pelo associado for inferior ao mínimo estabelecido no parágrafo anterior, o órgão empregador respectivo completará a contribuição até aquele limite.
- § 3º Excluem-se do salário de contribuição as gratificações eventuais, inclusive quando percebidas pela prestação de serviço extraordinário, e os pagamentos que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem, ajudas de custo e representações de qualquer natureza.

- § 4º Excluem-se, igualmente, do salário de contribuição as quotas de salário-família e as importâncias percebidas pelo associado e não consideradas, segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, como integrantes da remuneração.
- § 5º O salário de contribuição é a importância correspondente ao mês normal de trabalho, não se levando em conta as deduções ou partes não pagas por falta de freqüência integral.
- § 6º Sendo variável a soma mensal referida neste artigo, entender-se-á por salário de contribuição a média mensal apurada nos 12 (doze) meses do exercício imediatamente anterior, aplicando-se sobre ela os percentuais de aumento do funcionalismo havidos durante o ano.
- § 7º No caso de acumulação permitida em lei, o salário de contribuição será a soma mensal percebida, observado o parágrafo primeiro deste artigo.
- **Art. 79 -** O salário de contribuição dos associados voluntários guardará perfeita correspondência com o do último cargo exercido, atualizando-se automaticamente com aquele.

**Parágrafo único -** Para os Auxiliares da Justiça, o cálculo da contribuição individual é feito sobre os proventos fixados para a Estado para as suas aposentadorias.

#### CAPÍTULO IV

#### Da Gestão Econômico-Financeira

- **Art. 80 -** O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas legais vigentes.
- § 1º As adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia serão estabelecidas pela Administração do IPESC e, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.
- § 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, a Administração poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.
- **Art. 81 -** Sem prejuízo das normas a que alude o artigo anterior, a contabilidade do IPESC evidenciará:
  - I receita e despesa de previdência;
  - II receita e despesa de assistência;
  - III receita e despesa de administração;
  - IV receita e despesa de investimentos.
- **Art. 82 -** A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados pela Administração do Instituto nos prazos estabelecidos.
  - **Art. 83 -** Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará:
  - I as reservas matemáticas do plano previdencial;
  - II as reservas de contingência ou déficit técnico.
- § 1º As reservas matemáticas do plano previdencial constituem os valores, nos términos dos exercícios, dos compromissos assumidos pelo IPESC, relativamente aos beneficiários em gozo de prestações.
- § 2º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.
- **Art. 84 -** As despesas administrativas do IPESC não poderão ultrapassar os limites fixados para a estrutura do seu Plano de Benefícios.
- **Art. 85 -** Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive

a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver, para a instituição, qualquer prejuízo.

- **Art. 86 -** A fiscalização financeira e orçamentária será exercida na forma da Constituição e legislação complementar, obedecido o Regulamento do sistema de controle interno.
- **Art. 87 -** Sem prejuízo de verificações eventuais será feita de três em três anos a revisão atuarial das bases técnicas do seguro social do IPESC e o exame da sua situação econômico-financeira, a fim de ser indicada qualquer providência necessária à atualização de seu Plano de Benefício (parágrafo único, art. 72).

#### TÍTULO VI Da Aplicação do Patrimônio

- **Art. 88 -** O IPESC, para atender ao cumprimento de suas obrigações, empregará suas disponibilidades de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação das reservas, organizados pela administração do instituto, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas pelo seu órgão atuarial, as quais tenham em vista:
- a) a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital investido, bem como à percepção regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;
- b) a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade:
- c) a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;
- d) a predominância do critério de utilidade social, satisfeita no conjunto das aplicações à rentabilidade atuarial mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

**Parágrafo único -** As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em planos de aplicação, na forma deste Título.

- **Art. 89 -** As aplicações a que se refere o artigo anterior consistirão nas seguintes operações:
  - a) aquisição de títulos da dívida pública da União e do Estado, assim como, de ações de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- b) construção ou compra de imóveis destinados à obtenção de renda, utilização pelo Instituto, ou venda aos associados;
  - c) aquisição ou construção de hospitais e ambulatórios;
  - d) depósitos em estabelecimentos bancários;
- e) investimentos de caráter eminentemente lucrativo, a juízo da administração do Instituto e aprovação do Governador;
- f) empréstimos em geral aos associados, mediante garantias reais e consignação em folha de vencimentos;
  - g) outras operações de caráter social.
- **§ 1º** A Administração do Instituto estabelecerá as condições, os limites, as formas de garantia, os prazos, as taxas e demais exigências para as aplicações discriminadas no artigo, em cada operação, visando à segurança e liquidez das mesmas, bem como fixará as proporções percentuais e o regime de precedência das inversões.
- § 2º Nas operações de caráter social mediante empréstimo, a Administração do Instituto visará precipuamente à expansão dos recursos locais e regionais de assistência médica altamente especializada, para cuja implantação seja exigidos investimentos de grande monta.

- **Art. 90 -** O IPESC, poderá firmar convênios, contratos ou acordos com entidades financiadoras oficiais, visando à canalização de recursos em benefício de seu patrimônio e das operações de assistência financeira e habitacional.
- **Parágrafo único -** As operações de crédito com entidades financiadoras oficiais poderão ser garantidas por ônus real, desde que os recursos decorrentes sejam destinados à construção de obras vinculadas à garantia, quer para uso do IPESC, quer para venda posterior aos associados.
- **Art. 91 -** O patrimônio do instituto é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência e assistência social, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

#### TÍTULO VI Da Administração do IPESC CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

- **Art. 92 -** O IPESC será administrado por um Presidente nomeado em comissão pelo Governador do Estado.
- **Parágrafo único -** O Presidente do IPESC tomará posse perante o Secretário da Administração e Trabalho.
- **Art. 93 -** O Regimento Interno do IPESC disporá sobre a estrutura organizacional básica, atribuições e competências dos órgãos e agentes, que mediante proposta da Autarquia, será aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.
- **Parágrafo único -** O IPESC será representado em juízo pelo Chefe de sua Procuradoria Geral, a quem incumbe, entre outras competências a serem definidas regimentalmente, receber citações, notificações ou intimações judiciais.
- **Art. 94 -** Os servidores do IPESC, organizados em Quadro de Pessoal, são regidos pelo Direito do Trabalho, com a observância da legislação estadual específica e do que dispuser o Regulamento de Pessoal.
- § 1º O Regulamento de Pessoal estabelecerá os deveres, direitos e vantagens dos servidores do IPESC, complementando as disposições legais aplicáveis.
- § 2º O Quadro de Pessoal, os respectivos planos de pagamento e o Regulamento de Pessoal serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta da Autarquia.
- **Art. 95 -** Ressalvados os cargos e funções a serem definidos regimentalmente, sob as condições que forem estabelecidas, o ingresso em qualquer emprego previsto no Quadro de Pessoal do IPESC, depende de prévia habilitação em concurso público.
- **Parágrafo único -** O concurso poderá ser realizado para ingresso em curso mantido pelo IPESC, ou por entidade por ele reconhecida, prevalecendo, para admissão, a ordem de classificação aos candidatos habilitados no final do curso.
- **Art. 96 -** Haverá programas de aperfeiçoamento para o pessoal, não podendo habilitarse à promoção ou melhoria salarial quem não haja satisfeito as condições nos mesmos estipulados.
- **Art. 97 -** O IPESC, poderá prestar assistência patronal aos seus servidores e estagiários, objetivando a integração, saúde, aperfeiçoamento e promoção social, respeitadas as limitações financeiras, técnicas e atuariais.

- § 1º Na consecução dos objetivos previstos neste artigo, a Administração do Instituto poderá organizar planos específicos de assistência financeira habitacional e médica, independente das condições estabelecidas neste Regulamento para os associados em geral.
- § 2º A Administração do Instituto incrementará o associativismo entre os seus servidores, promovendo as condições necessárias para a instalação e manutenção de locais de reunião e lazer, podendo, ainda, manter convênios com a Associação existente para a consecução dos fins previstos neste artigo.

#### CAPÍTULO II Da Presidência

- **Art. 98 -** Ao Presidente do IPESC, compete a administração geral da instituição e sua representação em todos os atos da vida civil, sendo atribuições específicas suas:
  - a) aprovar a proposta orçamentária, bem como as respectivas alterações;
- b) organizar, rever e alterar o Quadro de Pessoal da Autarquia, visando, sempre, o máximo aproveitamento e economia;
- c) nomear, admitir, readmitir, reintegrar, contratar, promover, transferir, readaptar, aposentar, dispensar, demitir os servidores do IPESC, bem como conceder-lhes gratificações e demais direitos e vantagens legais e praticar quaisquer outros atos relativos à administração do pessoal do Instituto;
  - d) decidir e contratar livremente aquisições ou fornecimentos de materiais bem como a execução dos serviços e obras até os limites fixados para os demais órgãos do Estado;
- e) criar, instalar e extinguir Agências e Postos do IPESC, regulamentando seu funcionamento, bem como das Delegacias Regionais criadas pelo Poder Executivo;
- f) designar comissão para emitir parecer sobre concorrências e tomada de preços e julgá-las;
  - g) regulamentar o parcelamento de débitos;
  - h) determinar a instauração de inquérito administrativo e julgá-lo;
- i) autorizar os pagamentos em geral, admitindo-se a delegação de competência, conforme dispuser o Regimento Interno;
  - j) expedir instruções e ordens de serviço e demais atos administrativos gerais;
  - 1) prestar contas ao órgão competente, na forma da lei;
- m) apresentar, anualmente, ao Secretário da Administração e Trabalho relatório das atividades do IPESC;
- n) rever as próprias decisões e, em grau de recurso ou mediante avocação formal, as decisões de outros órgãos do IPESC.

**Parágrafo único -** O Regimento Interno estabelecerá a forma de substituição do Presidente, em seus impedimentos.

**Art. 99 -** O Presidente do IPESC perceberá os vencimentos e vantagens estabelecidas no Quadro de Pessoal da Autarquia, mediante escalonamento hierárquico.

#### TÍTULO VII Das Disposições Gerais e Transitórias CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

**Art. 100 -** Ao IPESC, ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda do Estado.

- **Art. 101 -** O Presidente do IPESC, por necessidade administrativa poderá contratar serviços técnicos e, mediante solicitação ao Governador do Estado, requisitar servidores estaduais.
- **Art. 102 -** Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido, nem se permitirá aos associados a antecipação do pagamento das contribuições para fins de percepção de benefícios.
- **Art. 103 -** Os atos oficiais do IPESC deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, independente da existência de órgão oficial próprio.
- **Art. 104 -** Com a finalidade de organizar planos facultativos de complementação dos benefícios previdenciários básicos para os servidores estaduais em geral, que impliquem em participação financeira do Estado e das entidades da administração indireta, na qualidade de empregadora, o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a instituição de uma fundação, bem como estipular convênios com instituições especializadas, observada a legislação pertinente.
- **Art. 105 -** As contribuições sobre o décimo terceiro salário não serão computadas para efeito de aumento da base de cálculo de qualquer benefício ou serviço, salvo o disposto no art. 52 deste Regulamento.
- **Art. 106 -** As importâncias fixadas neste Regulamento, com base no valor de referência, serão calculadas na forma da legislação federal análoga e reajustadas à época do aumento geral dos servidores públicos estaduais.
  - Art. 107 Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados por este Regulamento.
- § 1º Prescrevem, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, as mensalidades e os pagamentos únicos não reclamados nos aludidos benefícios.

#### CAPÍTULO II Das Disposições Transitórias

- **Art. 108 -** É mantida a vinculação com o IPESC, na qualidade de associados facultativos dos contribuintes do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Santa Catarina que, à data da Lei nº 3.138, de 11 de dezembro de 1962, já haviam perdido a qualidade de servidores públicos.
- § 1º O Estado concorrerá para o IPESC, com a Quota de Previdência dos associados facultativos mencionados neste artigo que tiverem vinculação com o serviço público estadual.
- $\S~2^o$  Idêntico critério será adotado nos Convênios com as Prefeituras, relativamente aos servidores desta.
- **Art. 109 -** Os pensionistas do antigo Montepio continuarão no gozo de suas pensões temporárias ou vitalícias, às quais serão pagas pelo IPESC, até a extinção da última quota, e melhoradas pelo critério social fixado neste Regulamento.

### ANEXO B – LEI $N^{\circ}825/1909$ Lei $n^{\circ}$ 825 de 15 de setembro de 1909

\_ 18 -

com os vencimentos, para tratamento de saude, onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario. ; revogadas as disposições em os do Estado assim a faça O Secretario Geral dos Negocios do Estado assim a faça

Palacio do Governo em Florianopolis, 11 de Setembro de executar.

1909.

Gustavo Richard. Honorio Hermetto Carneiro da Cunha.

Publicada a presente Lei aos 11 dias do mez de Setembro O Director de 1909.

Marciano Francisco de Souza.

# + Lei n. 825 de 15 de Setembro de 1909

Creando o monte-pio dos funccionarios do Estado.

O Coronel Gustavo Richard, Governador do Estado de Santa Catharina:

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que o Congresso Representativo decretou e eu sancciono a Lei seguinte:

- Art. 1. Fica creado o montepio obrigatorio dos empregados de Estado, tendo por fim prover á subsistencia e amparar o futuro das familias dos mesmos empregados, quando
- Art. 2. A obrigação de concorrer para o montepio estende-se a todos os empregados publicos effectivos de menos de 50 annos de idade, que percebam vencimentos fixos, marcados pelo orçamento do Estado, com exclusão das praças de
- Art. 3. Tambem poderão concorrer para o monte-pio, facultativamente, os funccionarios estadoaes em commissão, os serventuarios de officios de justiça e os funccionarios municipaes, tanto effectivos como interinos.

Art. 4. — A admissão ao monte-pio será feita mediante documentos que provem ser a idade do pretendente menor de

§ unico. — O emprego de meios fraudulentos para conseguir inscripção com idade simulada, será punida, não só segundo o direito criminal, como tambem com a perda, em favor do monte-pio, de todas as contribuições que o delinquente

Art. 5. — O fundo do monte-pio será formado:

§ 1. — Pela contribuição de 8 pct. sobre os vencimentos annuaes fixos de cada contribuinte.

§ 2. — Pela porcentagem de 2 pct. além da do § antece-

dente, no primeiro anno de contribuição.

§ 3. Pelos juros do capital consolidado do monte-pio, dos emprestimos feitos aos funccionarios estadoaes e dos descontos de ordenados já vencidos dos contribuintes.

§ 4. — Pela importancia de 2\$000 cobrada de cada contribuinte por uma caderneta que lhe será dada na occasião da

inscripção.

Pelas sobras da verba — Pessoal inactivo — do § 5. orçamento do Estado.

§ 6. — Pela importancia de 5\$000 cobrada de cada pen-

sionista por titulo de pensão.

§ 7. — Pelos legados, doações, subscripções e quaesquer beneficios promovidos ou feitos pelos poderes do Estado, pelos interessados ou por extranhos.

§ 8. — Pelo producto das multas, prestações e pensões

que reverterem em favor da caixa do monte-pio.

- § 9. Pelos beneficios de loterias que lhe forem concedidos pelo Estado.
- Art. 6. As contribuições são devidas durante a vida do contribuinte e o seu recolhimento ao cofre da instituição se fará mensalmente.
- Art. 7. -- O empregado que tiver augmento de vencimentos passará a contribuir na razão desses vencimentos.
- Art. 8. Ao funccionario que for exonerado e ao avulso sem vencimentos é facultado continuar a fazer parte do montepio. Não querendo poderá retirar em qualquer época e sem juros a somma com que houver contribuido, da qual serão descontados 10 pct. em favor do fundo da instituição.
- Art. 9. Para a contribuição mensal não serão levadas em conta as faltas. Quando o empregado tenha faltado todo o mez ou haja estado no goso de licença, sem vencimentos, far-se-ha, desde o primeiro dia que voltar ao exercicio, desconto dobrado até que regularise a sua situação. O mesmo succederá se tiver estado enfermo ou voltar ao cargo, depois de qualquer sentença.

Art. 10. — Nenhum contribuinte poderá concorrer com prestação inferior á proporcional aos seus vencimentos.

prestação inferior a proporcional aos de Art. 11. — O contribuinte que quizer concorrer para uma pensão superior aos seus vencimentos, poderá fazel-o até o maximo da pensão estabelecida no art. 14.

Art. 12. — A pensão será sempre igual á metade do ordenado ou soldo do cargo que o empregado tiver exercido nos dois annos anteriores ao seu fallecimento, ou do que tiver

exercido antes.

Art. 13. — Não haverá direito á pensão se o contribuinte tallecer antes de findo o periodo de cinco annos, contado da data da sua inscripção; e nessa hypothese serão restituidas aos herdeiros do contribuinte a quem a pensão aproveitaria, as importancias das contribuições effectuadas sem percepção de juros.

Art. 14. — As pensões nunca poderão exceder de 2:400\$

annualmente.

Art. 15. — As pensões do monte-pio não poderão em caso algum soffrer penhora, arrestos ou embargos, nos termos

da lei geral n. 2.813, de 27 de Outubro de 1877.

Art. 16. — Serão considerados membros da familia para o goso da pensão na forma da legislação civil e de accordo com o systema commun de divisão dos bens:

- a) A viuva, que na epocha do fallecimento do contribuinte viver na mesma habitação ou na da familia, ou se, divorciada, não tiver dado causa á separação de bens e corpos, continuando a viver honestamente;
- b) os filhos menores de 21 annos se não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes;

c) Os filhos maiores, estando invalidados;

- d) As filhas solteiras ou viuvas que viviam sob o tecto a expensas do contribuinte:
- e) e na falta destes: os pais, os netos e as irmãs solteiras ou viuvas que viviam sob o mesmo tecto, a expensas do contribuinte.
- § 1. Se a viuva achar-se gravida quando se der a morte do marido, ficará o quinhão pertencendo ao posthumo no cofre do monte-pio para ser entregue a quem o representar ou ser dividido, posteriormente, se não chegar a viver.

§ 2. — Se o contribuinte era viuvo ou se na data da sua morte a esposa achava-se divorciada, não vivia com o marido e os filhos, a totalidade da pensão será dividida com igualdade pelos filhos e filhas.

§ 3. — Na falta de filhos reverterá metade da pensão em beneficio dos pais, netos ou irmãos do contribuinte, se forem invalidos ou miseraveis e viviam sob o mesmo tecto.

Art. 17. --- Perdem a pensão em cujo goso estiverem, revertendo a mesma para os cofres do monte-pio:

a) A viuva, filhas e irmãs se vierem a casar-se ou deixarem de viver honestamente;

b) Os filhos menores attingindo á maioridade;

c) Os filhos interdictos ou invalidos, quando, depois de maiores, forem sãos;

d) Os pais, os netos invalidos e miseraveis quando igualmente deixarem de o ser;

e) Os que se ausentarem para fóra da Republica, por mais de um anno, sem licença do Governo.

Art. 22. — O monte-pio será administrado por uma directoria composta de 5 membros:

- a) do Director do Thesouro, como presidente;
- b) do Procurador Fiscal, como secretario;
- c) de um desembargador, juiz de direito ou promotor publico da capital e de dois empregados nomeados pelo governo.
- Art. 23. O expediente do monte-pio fica a cargo de um empregado do Thesouro designado pelo Governador.
- Art. 24. As questões que sobre o montepio forem levantadas serão resolvidas pela directoria, depois de emittir parecer por escripto e circumstanciado o Procurador Fiscal.

§ unico. — Da decisão da junta haverá recurso necessario e voluntario para o Governo.

Art. 25. — As despezas com o expediente para a escripturação sahirão da verba respectiva do Thesouro.

Art. 26. — Esta lei entrará em execução a 1 de Janeiro de 1910, cessando nessa occasião o imposto de 5 pct. sobre os vencimentos dos empregados.

Art. 27. — No regulamento que expedir para a sua bôa execução, o governo disporá sobre todos os casos que nella forem omissos.

Art. 28. - Ficam revogadas a lei n. 314, de 16 de Setembro de 1908 e as disposições em contrario.

O Secretario Geral dos Negocios do Estado assim a faça executar.

Palacio do Governo em Florianopolis, 15 de Setembro de 1909.

Gustavo Richard. Fonorio Hermetto Carneiro da Cunha.

Publicada a presente Lei aos 15 dias do mez de Setembro de 1909.

O Director Marciano Francisco de Souza.

## Lei n. 826 de 15 de Setembro de 1909

Determinando os limites entre os municipios de S. Joaquim das Costa da Serra e o de Lages no ponto comprehendido entre as serras da Farofa e do Mar.

O Coronel Gustavo Richard, Governador do Estado de Santa Catharina:

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que o Congresso Representativo decretou e eu sancciono a Lei seguinte:

Art. I. - Ficam determinados os limites entre os Municipios de S. Joaquim da Costa da Serra e o de Lages, no ponto comprehendido entre as Serras da Farófa e a do Mar,

do seguinte modo:

Da cabeceira do Rio dos Touros, seguindo pelo «divortium aquarum» das bacias dos rios Lavatudo e Caveira, até encontrar a cabeceira do Rio Rufino, que mais proxima estiver da garganta existente entre os taboleiros do Campo Novo e Farofa e por este rio abaixo até a sua confluencia no rio Canôas.

Art. 2. — Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario Geral dos Negocios do Estado assim a faça

Palacio do Governo, em Florianopolis, 15 de Setembro de 1909.

Gustavo Richard.

honorio hermetto Carneiro da Cunha. Publicada a presente Lei aos 15 dias do mez de Setembro de 1909.

> O Director, Marciano Francisco de Souza.